GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XL Nº 130 BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 10 DE JULHO DE 2006 PREÇO R$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo.	1	13	
Secretaria de Estado de Governo	1	24	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	1	26	
Secretaria de Estado de Fazenda	2	26	52
Secretaria de Estado de Educação	8	26	
Secretaria de Estado de Saúde	8	30	
Secretaria de Estado de Ação Social.	8	39	55
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	8	39	56
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	8	39	57
Secretaria de Estado de Transportes	9	40	57
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	9	40	57
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	9	40	58
Polícia Militar do Distrito Federal		41	
Secretaria de Estado de Cultura		48	58
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	9		58
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	9	48	59
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno	10	48	
Secretaria de Estado de Trabalho		48	59
Secretaria de Estado de Solidariedade		48	
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	10	49	59
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia		50	
Secretaria de Estado de Turismo		50	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação		51	
Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano	10	51	59
Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal		51	
Procuradoria Geral do Distrito Federal	11	51	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	11		60
Ineditoriais			60

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 26.979, DE 07 DE JULHO DE 2006.

Estabelece critérios para coibir o uso da "máquina administrativa" para fins eleitorais e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

Considerando o início do período eleitoral e as disposições da respectiva legislação no tocante à conduta dos agentes públicos;

Considerando a conveniência de propiciar a máxima divulgação a respeito das condutas proibidas, no interesse da transparência e da preservação da igualdade e da legitimidade do pleito;

Considerando que não será permitido, em nenhuma hipótese, o uso da "máquina administrativa" para fins eleitorais, DECRETA:

Art. 1º - Com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, fica suspensa, a contar de 1° de julho de 2006, a divulgação de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos distritais e das respectivas entidades da administração indireta, em todos os meios de comunicação, inclusive a INTERNET, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 2° - Fica proibida, a contar de 1° de julho de 2006, a contratação de shows artísticos com recursos públicos para a inauguração de obras e serviços realizados pela Administração do Distrito Federal.

Art. 3° - São proibidas, ainda, aos agentes públicos, as seguintes condutas:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Distrito Federal, salvo para a realização de convenção partidária;

II – ceder servidor ou empregado da administração direta ou indireta do Distrito Federal ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se estiver licenciado;

III – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação de distribuição de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

IV – fazer ou permitir que seja feita qualquer forma de propaganda eleitoral nos prédios e no interior das repartições da administração do Distrito Federal, bem como nos veículos oficiais ou a serviço da administração;

V – usar vestes ou acessórios ostentando propaganda eleitoral de candidatos, partidos ou coligações, durante o período em que estiver no exercício das atividades funcionais.

Art. 4° - Os órgãos e entidades da administração do Distrito Federal responsáveis pela outorga de permissões e pela fiscalização dos serviços de transporte coletivo urbano e de táxi deverão expedir instruções e envidar todo esforço para impedir que os veículos alocados ao sistema ostentem propaganda eleitoral de candidatos, partidos ou coligações.

Art. 5° - Os condutores dos veículos que estiverem a serviço da administração do Distrito Federal, oficiais ou locados, deverão ser orientados no sentido de que não poderão conduzir ou distribuir propaganda eleitoral de candidatos, partidos políticos ou coligações, nem permitir sua afixação nos respectivos veículos.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de julho de 2006.
118º da República e 47º de Brasília
MARIA DE LOURDES ABADIA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 30 de junho de 2006

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ratifico o ato de reconhecimento de dívida em favor da empresa Branez Comunicação Total Ltda., praticado com base no caput do artigo 25 da mesma lei acima mencionada combinado com o inciso VI do artigo 1º da Portaria nº 01, de 04 de março de 2004, de que trata o processo nº 210.001.731/2006 e outros. Publique-se, encaminhe-se.

Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ratifico o ato de reconhecimento de dívida em favor da empresa RC Comunicação Ltda., praticado com base no caput do artigo 25 da mesma lei acima mencionada combinado com o inciso VI do artigo 1º da Portaria nº 01, de 04 de março de 2004, de que trata o processo nº 210.001.731/2006 e 210.001.768/2006. Publique-se, encaminhe-se.

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 07 de julho de 2006.

Processo: 30.000435/2006 Interessado: BANCO MORADA S/A. Assunto: LIBERAÇÃO DE CÓDIGO. À vista das instruções contidas no processo em epígrafe e o disposto no inciso VII do artigo 4° do Decreto n° 23.101/2002, acolho o despacho da Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos/SGA e indefiro o código para a modalidade EMPRÉSTIMO PESSOAL, em favor do BANCO MORADA S/A. 2. Publique-se. Cientifique-se à entidade interessada. À Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos para as demais providências pertinentes.

MARIA CECÍLIA LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

TERMO DE DENÚNCIA DE REGIME ESPECIAL Nº 10/2006
(PROCESSO Nº 048.007.630/2003).

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com a cláusula décima do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE Nº 96/2003 – SUREC/SEF, combinado com o artigo 8º do Decreto nº 25.372/2004, artigo 78 do Decreto nº 16.106/94, e nos termos do pedido de folhas 62 e parecer de folhas 66/68, do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFES, resolve:

DENUNCIAR o regime especial de apuração de ICMS previsto no TARE nº 96/2003, firmado com a empresa SETFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no CF/DF nº 07.448.643/002-60 e CNPJ nº 05.321.494/0002-00.

TORNAR SEM EFEITO o TARE denunciado, a partir de 1º de agosto de 2006, com fulcro no artigo 8º do Decreto nº 25.372/2004.

Publique-se e dê-se conhecimento à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para alimentação do Sistema e à Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DITRA. Após, encaminhe-se o processo à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos – DIFES, para as demais providências.

Brasília, 06 de julho de 2006.
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

TERMO DE DENÚNCIA DE REGIME ESPECIAL Nº 11/2006
(PROCESSO Nº 125.000.160/2004).

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com a cláusula décima do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE Nº 53/2004 – SUREC/SEF, combinado com o artigo 8º do Decreto nº 25.372/2004, artigo 78 do Decreto nº 16.106/94, e nos termos do pedido de folha 80 e parecer de folhas 92/94, do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFES, resolve:

DENUNCIAR o regime especial de apuração de ICMS previsto no TARE nº 053/2004, firmado com a empresa LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, inscrita no CF/DF nº 07.388.660/002-85 e CNPJ nº 61.229.111/0006-40.

TORNAR SEM EFEITO o TARE denunciado, a partir de 1º de maio de 2006, com fulcro no artigo 8º do Decreto nº 25.372/2004.

Publique-se e dê-se conhecimento à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para alimentação do Sistema e à Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DITRA. Após, encaminhe-se o processo à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos – DIFES, para as demais providências.

Brasília, 06 de julho de 2006.
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 51/2006.
(PROCESSO Nº 040.002.628/2002)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 78, § 2º do Decreto nº 16.106/94, e com fundamento:

a) nos incisos I e III, do parágrafo único da cláusula oitava do Termo de Acordo de Regime Especial nº 113/2002-SUREC/SEF;

b) nos incisos II, III, V e VI c/c §§ 1º, 2º e 5º do artigo 5º do Decreto nº 25.372/2004;

c) no Parecer de Cassação nº 67/2006, do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFES, e despachos de fls. 162 e 162 (verso) dos autos em epígrafe, resolve:

CASSAR o TARE nº 113/2002-SUREC/SEF celebrado com a empresa AUTO GERAL LEMENSE LTDA, inscrita no CF/DF nº 07.434.799/002-20 e CNPJ nº 46.966.883/0002-70, sendo aplicado à empresa o regime normal de apuração do ICMS a partir da data da publicação deste ato.

Publique-se e dê-se conhecimento à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para alimentação do Sistema, e à Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DITRA. Após, encaminhe-se o processo à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos – DIFES, para providências quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração.

Ao contribuinte é facultado apresentar recurso ao Secretário de Estado de Fazenda, com efeito suspensivo, contra a presente cassação, no prazo de 20 dias contado da data da publicação deste ato, nos termos do § 11 do artigo 5º do Decreto nº 25.372/04.

Brasília, 06 de julho de 2006.
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

TERMO DE CASSAÇÃO DE REGIME ESPECIAL Nº 52/2006.
(PROCESSO Nº 048.007.671/2003)

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 78, § 2º do Decreto nº 16.106/94, e com fundamento:

a) no inciso III, do parágrafo único da cláusula oitava do Termo de Acordo de Regime Especial nº 113/2003-SUREC/SEF;

b) no inciso V, c/c §§ 1º e 5º, do artigo 5º do Decreto nº 25.372/2004;

c) no Parecer de Cassação nº 64/2006, do Núcleo de Monitoramentos Especiais/GEMAE/DIFES, e despachos de fls. 139 (verso) e 140, dos autos em epígrafe, resolve:

CASSAR o TARE nº 113/2003-SUREC/SEF celebrado com a empresa PIQUERI COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA, inscrita no CF/DF nº 07.447.365/002-23 e CNPJ nº 60.672.441/0008-38, a partir de 14 de outubro de 2005, sendo aplicado à empresa o regime normal de apuração do ICMS a partir daquela data.

Publique-se e dê-se conhecimento à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais – GEESP/DITRI, para alimentação do Sistema, e à Diretoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DITRA. Após, encaminhe-se o processo à Diretoria de Fiscalização em Estabelecimentos – DIFES, para providências quanto à apuração do imposto pelo regime normal de apuração.

Ao contribuinte é facultado apresentar recurso ao Secretário de Estado de Fazenda, com efeito suspensivo, contra a presente cassação, no prazo de 20 dias contado da data da publicação deste ato, nos termos do § 11 do artigo 5º do Decreto nº 25.372/04.

Brasília, 06 de julho de 2006.
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESPACHO DO GERENTE

Em 06 de julho de 2006.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23 de março de 2004, AUTORIZA as Restituições / Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.700/2006, Embaixada da França, 04.071.102/0001-59, ICMS, R$ 554,06; 2) 125.000.815/2006, Embaixada da França, 04.071.102/0001-59, ICMS, R$ 889,96; 3) 125.000.907/2006, Embaixada da França, 04.071.102/0001-59, ICMS, R$ 627,73; 4) 125.000.963/2006, Embaixada do Japão, 03.663.917/0001-64, ICMS, R$ 397,00; 5) 125.000.971/2006, Embaixada da Áustria, 03.723.273/0001-52, ICMS, R$ 472,53; 6) 125.000.975/2006, Katarzyna Tomczynska-Zdulska, 740.623.101-63, ICMS, R$ 65,62; 7) 125.000.978/2006, Masahiko Kobayashi, 735.021.111-20, ICMS, R$ 34,00; 8) 125.000.979/2006, Kazuyuki Yoshino, 735.810.381-53, ICMS, R$ 103,70; 9) 125.000.981/2006, Ken Kondo, 055.809.577-18, ICMS, R$ 188,89; 10) 125.000.982/2006, Toshio Sakamoto, 739.733.191-20, ICMS, R$ 85,52; 11) 125.000.983/2006, Ichiro Abe, 743.368.861-72, ICMS, R$ 46,85; 12) 125.000.984/2006, Ryo Inada, 738.426.721-87, ICMS, R$ 92,89; 13) 125.000.985/2006, Toru Shimizu, 739.744.631-00, ICMS, R$ 28,63; 14) 125.000.986/2006, Hidekazu Yamaguchi, 739.256.081-68, ICMS, R$ 136,14; 15) 125.000.989/2006, Embaixada da Suíça, 03.762.008/0001-83, ICMS, R$ 128,06.

JOMAR MENDES GASPARY

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 313, DE 28 DE JUNHO DE 2006.

Processo: 160.000285/2004; Interessado: VIEIRA DINIZ VEICULOS LTDA.; CNPJ Nº :37.073.905/0001-00; Assunto: RECONHECIMENTO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora

GRACIANA GARCIA LÔBO
Secretária de Governo Substituta

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 528/05 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara reduzida a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; Adquirente: VIEIRA DINIZ VEICULOS LTDA – CNPJ Nº 37.073.905/0001-00; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R$; SCIA QD 15 CJ 5 LT 1; 48069884; 100; 2.324,47; IPTU:; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 15 CJ 5 LT 1; 48069884; 2003; 2004; 2005; 2006; 100; 4.445,79; 5.051,57; 5.556,74; 5.864,03; 2003 a 2006; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 15 CJ 5 LT 1; 48069884; 2003; 2004; 2005; 2006; 100; 253,00; 328,90; 328,90; 347,08; 2003 a 2006. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matricula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico para conhecimento e demais providências cabíveis. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação DODF

MAURÍCIO ALVES MARQUES

ATO DECLARATÓRIO Nº 322, DE 04 DE JULHO DE 2006.

Processo: 040.002432/06; Interessado: KM TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.; CNPJ: 26.430.488/0001-80; Assunto: ISENÇÃO DE IPVA – Microônibus novo destinado ao transporte público coletivo urbano.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso I, alínea a, de 23 de março de 2004; fundamentado no §6° do artigo 4° da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei nº 3.757, de 25 de janeiro de 2006, declara isento quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exclusivamente no exercício de 2006, o veículo novo abaixo identificado, utilizado no transporte público coletivo urbano: VEÍCULO; PLACA; RENÚNCIA – R$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA; I/M.BENZ313CDI CIRILO A5; JFQ8608; 660,00; 100%. Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 62, DE 21 DE JUNHO DE 2006.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, decide indeferir o pedido de renovação da redução de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, com relação ao exercício de 2006, pelos motivos a seguir expostos: REQUERENTE; CNPJ; IMÓVEL; INSCRIÇÃO Nº; FUNDAMENTAÇÃO; ALCIDES REFORMADORA DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA; 01.607.498/0001-18; PÓLO DE MODAS RUA 22 LT 10; 47765372; Não apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal, conforme inciso VII, artigo 6º do Decreto nº 24.430/04.; FLASH VEICULOS LTDA; 02.691.581/0001-80; SCIA QD 15 CJ 2 LT 19; 48067474; Não apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal, conforme inciso VII, artigo 6º do Decreto nº 24.430/04.; PRAIAMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA; 02.118.383/0001-22; ADE A CLARAS CJ 28 LT 4 ; 47752076; Não apresentação da Certidão de Regularidade Fiscal, conforme inciso VII, artigo 6º do Decreto nº 24.430/04.; SERRA NEGRA COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA; 36.773.034/0001-66; PÓLO DE MODAS RUA 4 LT 6; 47761687; O Ato Declaratório nº 505/05-DITRI/SUREC, publicado no DODF nº 213, de 10/11/2005 reconheceu a redução da base de cálculo quanto ao IPTU e TLP nos exercícios de 2002 a 2005, tendo, dessa forma, usufruído o período previsto na legislação do PRÓ-DF II – artigo21, Decreto nº 24.430/04.Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.Os requisitos legais para o indeferimento destes benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matricula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 65, DE 29 DE JUNHO DE 2006.

Processo: 160.000401/2005; Interessado: CONTERC CONSTRUÇÃO TERRAPLANAGEM E CONSULTORIA LTDA.; CNPJ Nº: 00.536.490/0001-45; Assunto: REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – PRÓ-DF II – IPVA.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso XI, do artigo 104, do Anexo Único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001; alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, decide indeferir o pedido de reconhecimento da redução de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para os exercícios de 2002 e 2003, pelo motivo a seguir exposto: VEICULO(S); PLACA(S); FUNDAMENTAÇÃO; M.BENZ/L 1620; JFQ 8443; Os veículos foram adquiridos em março/2005, portanto após o período de fruição do benefício de redução da base de cálculo quanto ao IPVA, que corresponde aos exercícios de 2002 a 2003 – Decreto nº 24.430/04, artigo 21, III.; M.BENZ/L 1620; JFQ 8433; ; M.BENZ/L 1620; JFQ 7676; ; M.BENZ/L 1620; JFQ 7666. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matricula 109.095-X, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Envie-se a Secretaria de Desenvolvimento Econômico/SDE.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 66, DE 03 DE JULHO DE 2006.

Isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, artigo 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, decide indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, tendo em vista que os beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda abaixo relacionados não são os destinatários originários e/ou os legítimos ocupantes dos imóveis a seguir: Processo; Interessado; Inscrição; Endereço; Localidade; 042.001904/2001; CÍCERO INÁCIO DOS SANTOS; 45665303; SHI QR 504 CJ 6 LT 17; Samambaia/DF; 042.001625/2001; CONCEIÇÃO DE MARIA LAUREANO DA SILVA; 46817956; SHI QR 425 CJ 27 LT 24; Samambaia/DF; 042.001114/2001; EDMAR MENDES; 45311978; SHI QR 601 CJ 3 LT 1; Samambaia/DF; 042.001886/2001; EDSON ROSA DIAS; 46791566; SHI QR 415 CJ 1 LT 11; Samambaia/DF; 042.003866/2001; GESO DE SOUZA LANDIM; 46798072; SHI QR 417 CJ 9 LT 12; Samambaia/DF; 042.002827/2001; GINAELEIDE FÁTIMA LIMA; 45487537; SHI QR 116 CJ 4 LT 3; Samambaia/DF; 042.001405/2001; JANETE PEREIRA BARROS; 47129352; VILA AREAL QS 6 CJ 420 BL B LT 6; Taguatinga/DF; 042.001049/2001; JOSÉ DE SOUSA SILVA; 46816739; SHI QR 425 CJ 22 LT 13; Samambaia/DF; 042.001676/2001; JOSE DEJACIR SILVA; 46774505; SHI QR 405 CJ 16 LT 22; Samambaia/DF; 042.001671/2001; JOSÉ MARIA SILVERIO MESQUITA; 45669058; SHI QR 505 CJ 8 LT 10; Samambaia/DF; 042.001939/2001; JOSÉ PEDRO DA SILVA; 46833463; SHI QR 433 CJ 9 LT 14; Samambaia/DF; 042.001824/2001; MARGARIDA CEZÁRIO DA SILVA; 45652767; SHI QR 502 CJ 12 LT 19; Samambaia/DF; 042.002630/2001; MARIA DA CONCEIÇÃO NETA EVANGELISTA; 46803203; SHI QR 421 CJ 9 LT 7; Samambaia/DF; 042.003142/2001; MIRIAN DE MESQUITA; 4547477X; SHI QR 106 CJ 2 LT 20; Samambaia/DF; 042.004381/2001; NÚBIA JÚLIA DA SILVA; 46823980; SHI QR 429 CJ 16 LT 17; Samambaia/DF; 042.001797/2001; RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA; 46794611; SHI QR 415 CJ 13 LT 9; Samambaia/DF. Cabe ressaltar que o(a) interessado(a) tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe Substituto do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Publique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Acoste-se a cada processo mencionado cópia reprográfica da publicação deste despacho de indeferimento. Retornem-se os autos à AGTAG/DIATE para o prosseguimento do feito e ciência ao interessado.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS

NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 22, DE 07 DE JULHO DE 2006.

Credencia técnico da empresa NIHON TELEMÁTICA LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZA-

ÇÃO EM ESTABELECIMENTOS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI, VII, e VIII e artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 048.009.128/1999, resolve: CREDENCIAR A EMPRESA NIHON TELEMÁTICA LTDA estabelecida no SHCGN CLR QD 708 – BL. A - LOJA 38 - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 00.748.088/0001-24 e no CF/DF nº 07.353.600/001-31, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca BEMATECH, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados Técnico: Maurício Alves Barros, CPF 714.803.071-49, RG 986.152 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF .ECF-IF, ECF-IF MP-20 FI, 65/97, 02-01-01C; ECF-IF, ECF-IF MP-20 FI R, 66/97, 02-01-06A; ECF-IF, ECF-IF MP-40 FI, 63/98, 02-01-07B; ECF-IF, MP-20 FI II ECF-IF, 28/03, 02-01-04E; ECF-IF, MP-20 FI II R ECF-IF, 07/01, 02-01-05B; ECF-IF, MP-40 FI II ECF-IF, 06/01, 02-01-08C; ECF-IF, MP-2000 TH FI, TDF 12/05, 02-01-12D; ECF-IF, MP-6000 TH FI, TDF 13/05, 02-01-13D. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WANDUIL ANTONIO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 24, DE 07 DE JULHO DE 2006.

Credencia técnico da empresa CASA DA REGISTRADORA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI, VII, e VIII e artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 040.000.452/2001, resolve: CREDENCIAR A EMPRESA CASA DA REGISTRADORA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA estabelecida no SCLS 413 - BL B - LOJA 06 – PARTE SUBSOLO – ASA SUL BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 04.157.193/0001-40 e no CF/DF nº 07.417.284/001-99, para lacrar deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca DARUMA, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especificado. Técnico: Cláudio Almeida de Lima, CPF 008.298.601-00, RG 2.327.901 SSP/DF.Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF, FS600, TDF14/05, 20-01-31A.2. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WANDUIL ANTONIO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 25, DE 07 DE JULHO DE 2006.

Descredencia técnicos da empresa LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI, VII, e VIII e artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 47.000.093/2000, resolve: DESCREDENCIAR TÉCNICOS DA EMPRESA LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA, estabelecida no QNA 54 LOTE 01 LOJA 06– TAGUATINGA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 26944884/0003-98 e no CF/DF nº 07361613/002-90, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais no âmbito do Distrito Federal, conforme requerimento.Técnicos: Renato dos Santos Freitas, CPF 592.839.391-15, RG 955.446 SSP/MT; Francisco Erinaldo Barroso da Silva, CPF 816.682.951-72, RG 1.575.156 SSP/DF. Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WANDUIL ANTONIO DA SILVA

ATO DECLARATÓRIO Nº 26, DE 07 DE JULHO DE 2006.

Credencia técnicos da empresa CASA DA REGISTRADORA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e artigo 226 da Portaria nº 563, de 10 de setembro de 2002 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30 de dezembro de 1997, bem como pelo que consta do processo 040.000.452/2001, resolve: CREDENCIAR A EMPRESA CASA DA REGISTRADORA ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ESTABELECIDA NO SCLS 413 - BL B - LOJA 06 – PARTE SUBSOLO – ASA SUL BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 04.157.193/0001-40 e no CF/DF nº 07.417.284/001-99, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca DARUMA, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para o modelo dos equipamentos abaixo especificados. Técnicos: Alan Lucas de Jesus Silva, CPF 944.490.231-53, RG 4.088.120 SSP/GO; Cláudio Almeida de Lima, CPF 008.298.601-00, RG 2.327.901 SSP/DF.Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF, PRINT PLUS-FS345, 117/98, 20-01-014; ECF-IF, FS345, 72/00, 20-01-04B; ECF-IF, FS345, 30/02, 20-01-04D; ECF-IF, ECF-IF FS2000, 54/00, 20-0102A; ECF-IF, FS2100T, 08/05, 20-01-32A. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WANDUIL ANTONIO DA SILVA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 117, DE 05 DE JULHO DE 2006.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: Isentos do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 042.003.573/2006, WALCILENE DE SOUZA RIBEIRO, CLAUDIMAR RIBEIRO, 11/04/2005, R$ 247,85; 042.003.670/2006, EVERALDO RODRIGUES TEIXEIRA, LUZIA VENERATO RODRIGUES, 16/09/2004, R$ 2.411,58; 042.003.701/2006, MARIA ADELINA DE SOUSA SANTOS, JOÃO PEDRO DE SOUSA e ADELINA MARIA DE SOUZA, 26/11/1974 e 14/08/2004 respectivamente, R$ 1.688,51; 042.003.707/2006, AILTON MENEZES DE LIMA, JOSÉ MENEZES DE LIMA, 01/05/2005, R$ 464,98; 042.003.710/2006, MARIA SELMA DOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO, 14/06/1999, R$ 446,59; 042.003.880/2006, MARIA DO SOCORRO DANTAS DA SILVA, GINEBALDO TORRES DE LIMA, 19/03/2006, R$ 1.004,67; 042.003.943/2006, ELITA PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO CAETANO, 14/02/2005, R$ 548,76; 042.003.857/2006, DILMA DE SOUZA FÉO, NELSON FÉO, 17/08/2004, R$ 3.211,03; 124.004.477/2006, CARMO PEREIRA, ELIANA VELOSO PEREIRA, 01/12/2005, R$ 2.172,46; 042.003.968/2006, PAULO APOLINARIO DA SILVA, PEDRO APOLINARIO DA SILVA, 13/11/1998, R$ 1.357,86. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02/12/1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 118, DE 06 DE JULHO DE 2006.

Remissão e não incidência – Lei nº 7.431/85

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento no art. 1º, §§ 10 e 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: Remitidas as parcelas não pagas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, relativas ao período de 2006 e a não incidência a partir de 2007, para o veículo objeto de roubo, furto ou sinistro, conforme a seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA, PARCELAS, VALOR DA RENÚNCIA. 042.004.093/2006, VITORIA MARIA SANTOS SIMÕES, HONDA/CG 125 FAN, JJS7388, 2ª e 3ª/2006, R$ 60,11. O benefício prevalecerá até a recuperação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto ou roubo do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 119, DE 06 DE JULHO DE 2006.

Não incidência do IPVA para veículo objeto de roubo/furto/sinistro

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, declara: A não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores a partir do exercício de 2006, para o veículo abaixo descrito, objeto de roubo, furto ou sinistro, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, VEÍCULO, PLACA: 046.004.339/2006, MAURO KENJI KUSANO, FIAT/UNO MILLE EX, AIN5631. Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do roubo, furto ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do

presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200%(duzentos por cento) e demais acréscimos legais, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 120, DE 06 DE JULHO DE 2006.

Isenção do IPTU/TLP - aposentados/pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, art. 1º, inciso VII alínea "a", e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e art. 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2006, no percentual de 50%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, VALOR DA RENÚNCIA DO IPTU E DA TLP. 042.002.447/2006, ANTONIA DA SILVA SANTOS, QR 414 CJ 17 LT 8, 45309582, R$ 24,74, R$ 21,69.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 61, DE 06 DE JULHO DE 2006.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.343, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998 resolve: INDEFERIR o pedido de Isenção do IPTU/TLP referente ao exercício de 2006 para o imóvel pertencente ao aposentado/pensionista abaixo relacionado na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, tendo em vista que o requerente possuía à época do fato gerador do IPTU/TLP (01/01/2006), mais de um imóvel. 042.002.386/2006, JOANA MOREIRA DO VALE, QR 508 CJ 03 CS 04, 45676925. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 62, DE 06 DE JULHO DE 2006.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições prevista no inciso X do artigo 78 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 20001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, decide: INDEFERIR, por falta de amparo legal, os pedidos de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão "causa mortis", relativos aos seguintes processos, contrariando a Lei 1343/96 conforme o exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, "DE CUJUS", DATA DO ÓBITO, MOTIVO. 042.003.762/2006, ANISIA MEYRA DE VASCONCELOS MACEDO, MARLON MOREIRA DE MACEDO, 14/06/1986, A data do óbito é anterior à publicação da vigência da lei isencional. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHOS DA GERENTE

Em 05 de julho de 2006.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "b", AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R$): 042.005.820/2004, MARIA NAZARE DA SILVA, IPVA/2003, R$ 565,95; 042.002.257/2005, IVN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, SIMPLES CANDANGO, R$ 1.143,70; 042.000.230/2001, EDMUNDO RODRIGUES PEREIRA, ITCD, R$ 356,92; 048.002.680/2001, FRANCISCO DILMO AGUIAR, IPVA, R$ 133,40; 042.002.488/2001, NATALINO ALVES DE AMORIM, ITCD, R$ 269,21; 042.003.599/2001, DAMIANA FERREIRA BADU ME, SIMPLES CANDANGO, R$ 250,92; 042.001.184/2001, LUZEMAR RODRIGUES DOS SANTOS, ITCD, R$ 1.427,70; 042.002.484/2001, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, ITCD, R$ 245,98.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 20001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "b", resolve INDEFERIR: 1- O pedido de restituição do IPVA/2004, interessado: MARIA NAZARE DA SILVA, processo nº 042.005.820/2004, por falta de amparo legal; 2- O pedido de restituição do ITCD, interessado: ANTONIO JOSE DA SILVA, processo nº 042.001.219/2001, por falta de amparo legal; 3- O pedido de restituição do ITCD, interessado: MADALENA LIMA DA SILVA, processo nº 042.001.992/2001, por falta de amparo legal; 4- O pedido de restituição do SIMPLES CANDANGO, interessado: PAPEL & CIA LTDA ME, processo nº 042.002.427/2001, por falta de amparo legal; 5- O pedido de restituição do SIMPLES CANDANGO, interessado: JG MARCENARIA LTDA ME, processo nº 042.003.425/2001, por falta de amparo legal; 6- O pedido de restituição do SIMPLES CANDANGO, interessado: PANIFICADORA E CONFEITARIA COQUEIROS LTDA ME, processo nº 042.004.152/2001, por falta de amparo legal; 7- O pedido de restituição do ITCD, interessado: LOURIVALDO BATISTA, processo nº 042.001.275/2001, por falta de amparo legal; 8- O pedido de restituição do ITCD, interessado: AURORA EVANGELISTA DUARTE, processo nº 042.001.182/2001, por falta de amparo legal; 9- O pedido de restituição do ITCD, interessado: IOLANDA PEREIRA DE AGUIAR, processo nº 124.004.128/2001, por falta de amparo legal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 07 de julho de 2006

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, decide: TORNAR SEM EFEITO parte do Ato Declaratório nº 92/2002, de 05 de junho de 2002, publicado no DODF nº 109, de 11 de junho de 2002, páginas 6/7, que concedeu a isenção do ITCD para a interessada: MARIA TERESINHA DOS SANTOS INÁCIO, Processo: 042.008.958/2002.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário no 223/2006. Recorrente: PAPA FINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA. Advogado (a): FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. PAPA FINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal 040.008.675/2004, pertinente ao Auto de Infração no 7856/2004, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 182) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 12 de junho de 2006 (documentos de fls. 185). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, considerando os dois dias necessários à confecção de cópia do processo, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de maio de 2006 (fls. 181), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30de novembro de 1994. RECEBO, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restituam-se os autos à primeira instância.

Brasília-DF, 04 de julho de 2006.

GIOVANI LEAL DA SILVA PRESIDENTE

TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 13 de julho de 2006, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RE 13/2006. Recorrente: COMÉRCIO ATACADISTA DE CEREAIS DOIS IRMÃOS LTDA. Advogado: Júlio Cézar Alves Ribeiro. Recorrida : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento

REOP 17/2004. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida: FÉLIX ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Suplente Carlos Henrique de Azevedo Oliveira

REOP 03/2006. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF Recorrida: CASTROL BRASIL LTDA. Advogado: André Rangel Montez. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira

REOP 06/2006. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Recorrida: MAIA E BORBA LTDA. Advogado: Márcio Emrich Guimarães Leão. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, em 07 de julho de 2006.

CELY CURADO

Assistente

Republicada tendo em vista alterações no calendário do TARF. Em virtude de tais alterações, ficam canceladas as sessões da 1.ª e da 2.ª Câmaras convocadas para o dia 13 de julho de 2006. Pautas originalmente publicadas no DODF nº 126, de 05 de julho de 2006, página 58.

1ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

Às dezesseis horas do dia 29 de junho de 2006, reuniu-se a lª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano e Nilson de Castro Lopes (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Em virtude da necessidade de abrir vista à douta Procuradora para emitir seu parecer, foi retirado da pauta de julgamento o RV 86/2006, Recorrente DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado Antônio Carlos Salla e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 91/2006, Recorrente ONOYAMA ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA., Advogado Rodrigo Badaró de Castro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar de decadência argüida pela Recorrente e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 098/2006, Recorrente FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., Advogado Geraldo Rafael da Silva Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 3 de julho de 2006, segunda-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 3 de julho, data em que foi aprovada.

Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO (Suplente), SEBASTIÃO QUINTILIANO.

Às quatorze horas do dia 3 de julho de 2006, reuniu-se a l.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano e Edilene Barros Soares de Brito (Suplente). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 100/2006, Recorrente MARIA DE CASSIA FERREIRA, Advogado Cleber Joaquim Pereira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer constante dos autos opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 109/2006, Recorrente ARMAZÉM DA MODA LTDA.– EPP I, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer constante dos autos, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Constatado o empate ao final da votação, pediu vista dos autos o Sr. Presidente, nos termos do Regimento da Casa, e RV 122/2006, Recorrente PENIDO E CONSONE LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer constante dos autos, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos à 2ª Câmara, mediante sorteio, os seguintes recursos: RVs 084, 182, 184, 198 e 204/2006. À 1ª Câmara, foram assim sorteados os recursos entre os Conselheiros: ao Conselheiro Sebastião Quintiliano, RV 165/2006; ao Conselheiro Kleber Nascimento, RVs 195 e 202/2006; à Conselheira Suplente Edilene Barros Soares de Brito, RV 183/2006; e à Conselheira Maria Helena Lima Pontes, RV 203/2006. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 4 de julho de 2006, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 4 de julho, data em que foi aprovada.

Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO (Suplente), SEBASTIÃO QUINTILIANO.

Às quatorze horas do dia 4 de julho de 2006, reuniu-se a l.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Giovani Leal da Silva e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano e Edilene Barros Soares de Brito (Suplente). Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 115/2006, Recorrente CRISTIANE FUMIE MICHALSKI ONOYAMA, Advogado Rodrigo Badaró de Castro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer constante dos autos opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 116/2006, Recorrente EMIVAL LUIZ DA SILVA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer constante dos autos opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, em preliminar, declarar a nulidade da decisão singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 126/2006, Recorrente JEOVÁ & MARIA CONFECÇÕES LTDA. – ME, Advogado Antonio Sagrilo, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (cujo parecer constante dos autos opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Kleber Nascimento. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o acórdão nº 085/2006, referente ao Recurso Voluntário nº 267/2005. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 6 de julho de 2006, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 6 de julho, data em que foi aprovada.

Conselheiros: GIOVANI LEAL DA SILVA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO (Suplente), SEBASTIÃO QUINTILIANO.

ACÓRDÃO

Processo nº 123.002.348/2003. Recurso Voluntário n.º 267/2005. Recorrente : REGALARTE COMÉRCIO LTDA. Advogado : Ricardo Neiva de Almeida. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 26 de abril de 2006.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 85/2006 (10758).

EMENTA: MERCADORIAS ENCONTRADAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL – FALTA DE INSCRIÇÃO NO CF/DF – INTEGRAÇÃO DOLOSA NO MOVIMENTO COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL – SONEGAÇÃO FISCAL – MULTA – As mercadorias encontradas em estabelecimento comercial desprovido de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF são consideradas em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal e presumidas como se saídas fossem com a exigência do tributo e demais consectários, inclusive a aplicação de penalidade para a hipótese de sonegação fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 04 de julho de 2006.

GIOVANI LEAL DA SILVA
Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO
Redator

2ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

Às quatorze horas do dia 29 de junho de 2006, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce

– SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Maria Edwiges Pereira Garcia, Joaquim Pereira Borges e Cláudio da Costa Vargas, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Tendo em vista a presença do Patrono da Recorrente, foi invertida a pauta. Para início de julgamento, RV 053/2006, Recorrente MARANATA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Rejeitada a preliminar de nulidade e após o voto da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Cláudio Vargas e João Alves quanto ao mérito, pediu vista dos autos o Conselheiro Joaquim Pereira Borges. RV 032/2006, Recorrente SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA., Advogado Marcos Dutra Vargas e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, (que opinou pelo conhecimento e improvimento do Recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso, para a maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Maria Edwiges e João Alves. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Edwiges que negava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 034/2006, Recorrente SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA., Advogado Marcos Dutra Vargas e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso, para a maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros João Alves e Maria Edwiges. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Edwiges que negava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento e não havendo mais nada a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 03 de julho de 2006, segunda-feira, às dezesseis. E por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 03 de julho, data em que foi aprovada.
Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA.

Às dezesseis horas do dia 3 de julho de 2006, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Maria Edwiges Pereira Garcia, Joaquim Pereira Borges e Cláudio da Costa Vargas. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: O Sr. Presidente fez inversão da pauta, em atenção à presença do Sr. Patrono da Recorrente. Para início de julgamento, RV 224/2005, Recorrente CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR ULTRA SOM E RAIOS X LTDA., Advogado Júlio Cézar Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (cujo parecer constante dos autos é pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Presente o Sr. Patrono da Recorrente. Concluído o julgamento, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, complementado pelo voto de desempate do Presidente e declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e Conselheiro João Alves de Oliveira. Foram votos vencidos o da Maria Edwiges e Conselheiro João Alves, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorreu ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Deixou de apreciar a preliminar, tendo em vista a mesma ter sido retirada pelo Sr. Patrono da Recorrente. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Para prosseguimento de julgamento, RV 014/2005, Recorrente SÓ FRANGO ALIMENTOS LTDA., Advogado Adenor de Oliveira, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, complementado pelo voto de desempate do Presidente e declaração de voto dos Conselheiros João Alves e Maria Edwiges. Foram votos vencidos quanto ao mérito, os dos Conselheiros João Alves e Maria Edwiges, que negavam provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorro ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3.497/2004. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. E para início de julgamento, RV 076/2006, Recorrente S M RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (cujo parecer constante dos autos é pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram distribuídos, entre os Conselheiros, mediante sorteios os seguintes recursos: RVs 084/2006 e 204/2006, ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas; RV 182/2006, à Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia; e RVs 184/2006 e 198/2006, ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 4 de julho de 2006, terça-feira, às dezesseis horas. E por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 4 de julho, data em que foi aprovada.
Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA.

Às dezesseis horas do dia 4 de julho de 2006, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Maria Edwiges Pereira Garcia, Joaquim Pereira Borges e Cláudio da Costa Vargas. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 238/2005, Recorrente LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA., Advogado Júlio Cézar Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (cujo parecer constante dos autos é pelo conhecimento, rejeição das preliminares e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Presente o Sr. Patrono da Recorrente. Após o voto dos demais Conselheiros quanto à preliminar de nulidade da autuação, constatado o empate, pediu vista dos autos o Sr. Presidente para proferir voto de qualidade, nos termos do Regimento Interno da Casa. RV 036/2006, Recorrente SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA., Advogado Marcos Dutra Vargas e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (cujo parecer constante dos autos é pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros João Alves e Maria Edwiges. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Edwiges, que negava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RV 038/2006, Recorrente SOBEBE SOCIEDADE DE BEBIDAS BRASILIENSE LTDA., Advogado Marcos Dutra Vargas e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (cujo parecer constante dos autos é pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros João Alves e Maria Edwiges. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Edwiges, que negava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o acórdão nº 99/2006, referente ao Recurso Voluntário 037/2005. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 6 de julho de 2006, quinta-feira, às dezesseis horas. E por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 6 de julho, data em que foi aprovada.
Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA.

ACÓRDÃO

Processo nº 040.007.786/2002. Recurso Voluntário n.º 037/2005. Recorrente : DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA. Advogado : Tadeu Rabelo Pereira. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Data do Julgamento: 8 de dezembro de 2005.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 99/2006 (10759).

EMENTA: INÍCIO DE ATIVIDADE SEM PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CF/DF – MULTA ACESSÓRIA – FILIAL COM FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS – MERAS ALEGAÇÕES – Comprovado que o estabelecimento estava funcionando sem a prévia e obrigatória inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal, incensurável a aplicação da multa acessória, não sendo argumento válido a alegação de que se trata de filial com funções meramente administrativas.
DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 4 de julho de 2006.

LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA
Presidente

JOAQUIM PEREIRA BORGES
Redator

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 07 de julho de 2006.

Referência: Processo 030.000.691/2006 Interessado: CASA DO PEQUENO POLEGAR HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 03 de setembro de 1999, o Parecer nº 100/2006, de 20 de junho de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente por: a) Credenciar, por 5 (cinco) anos, a Casa do Pequeno Polegar, localizada no SHIS QI 5, Chácara 96, Lago Sul – DF, mantida pela Casa do Pequeno Polegar; b) Autorizar o funcionamento da educação infantil para crianças de 4 (quatro) meses a 6 (seis) anos de idade; c) Aprovar a Proposta Pedagógica; d) determinar à instituição providências para renovação do Alvará de Funcionamento com 30 dias de antecedência à data do vencimento.

Processo: 030.003.860/2004 Interessado: JARDIM DE INFÂNCIA MENINO JESUS HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 103/2006, de 27 de junho de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente por autorizar o funcionamento da educação infantil – creche para crianças de 2 a 3 anos a ser implantada no Jardim de Infância Menino Jesus, localizado no Setor Norte – Área Especial 2, Lotes M/N – Brazlândia – Distrito Federal, mantido pela Congregação Irmãs Oblatas do Menino Jesus, com adoção da Proposta Pedagógica e do Currículo de Educação Básica aprovados para as escolas públicas do Distrito Federal, com relação à educação infantil, enquanto mantiver convênio com a Secretaria de Estado de Educação do DF.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL
DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO DE 03 DE JULHO DE 2006.

O DIRETOR REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 166, de 26 de junho de 2003, resolve: PRORROGAR, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 08 de julho de 2006, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 080-039.403/2005.

WILSON DE SOUSA FILHO

ORDEM DE SERVIÇO DE 23 DE JUNHO DE 2006.

O DIRETOR REGIONAL DE ENSINO DE TAGUATINGA, DA SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 166, de 26 de junho de 2003, resolve: PRORROGAR, conforme artigo 145, Parágrafo único, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 28 de junho de 2006, o prazo para conclusão do Processo Sindicante 080-038.923/2005.

WILSON DE SOUSA FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO
Em 07 de julho de 2006

Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Reconheço a dívida e Autorizo a emissão de Nota de Empenho, bem como a Liquidação e Pagamento dos seguintes Processos:

Processo 060.016.437/2005, no valor de R$ 73.600,00 (Setenta e Três Mil e Seiscentos Reais), em favor da empresa POLI ENGENHARIA LTDA, referente ao pagamento das notas fiscais relativas a prestação de serviços de manutenção em caldeiras de propriedade da SESDF, nos meses de setembro e outubro do exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.302.0400.2154.0001.

Processo 060.003.734/2006, no valor de R$ 74.336,84 (Setenta e Quatro Mil, Trezentos e Trinta e Seis Reais e Oitenta e Quatro Centavos), em favor da empresa POLI ENGENHARIA LTDA, referente ao pagamento de despesa referente a manutenção do sistema de ar condicionado do Centro Cirúrgico Eletivo, Radiologia e Laboratórios do Bloco "B" do Hospital de Base do Distrito Federal, nos meses de novembro e dezembro do exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.122.0100.8517.0052.

Processo 060.014.618/2004, no valor de R$ 5.700,00 (Cinco Mil e Setecentos Reais), em favor da Associação Brasileira de Pós Graduação em Saúde Coletiva – ABRASCO, referente ao pagamento de inscrição para 20 (vinte) servidores da DIVISA, que participaram de Simpósio em Vigilância Sanitária, em novembro do exercício de 2005, à conta do Elemento de Despesa – 33.90.92 – Despesa de Exercícios Anteriores, Programa de Trabalho 10.304.0050.2803.0001.

RONALDO MENDES DE OLIVEIRA CASTRO FILHO
Substituto

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO DE INSCRIÇÃO Nº 41, DE 07 DE JULHO DE 2006.

Dispõe sobre a reabilitação de inscrição da entidade OBRAS DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E À SOCIEDADE - OASIS.

O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL-CAS/DF, com fundamento no artigo 9º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, combinado com a Lei nº 997, de 29 de dezembro de 1995, e tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 005-CAS/DF, de 21 de dezembro de 2000, resolve: REABILITAR a inscrição de número 457/2004 da entidade, OBRAS DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA E À SOCIEDADE - OASIS, em razão do cumprimento das exigências que acarretaram a suspensão da respectiva inscrição.

JOSÉ ANTÔNIO MARTINS ALVES
Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 04 de julho de 2006.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às fls. 85/87 do processo 030.000.536/2006, do qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 235/2006, aprovado pelo Procurador Geral do Distrito Federal, em 03.04.2006, dispensou a licitação para a celebração de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria a ser firmado entre o Distrito Federal, por meio da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano - AGINDU e a Fundação Universidade de Brasília objetivando a avaliação das estruturas de 17 viadutos do Setor Central de Brasília a ser realizada pelo Departamento de Engenharia Civil da Universidade de Brasília, ficando o empenho e o pagamento da despesa, a cargo da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 187.000,00 (Cento e Oitenta e Sete Mil Reais). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MAURÍCIO CANOVAS SEGURA

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 05 de julho de 2006.

Processo: 112.002.624/2006. Referência: Emissão de Nota de Empenho para manutenção do sistema de materiais – SIGEPP. De conformidade com Inciso I do Artigo 25 e Caput do Artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico e faço publicar o ato de Inexigibilidade de Licitação do Diretor Administrativo, que autorizou a emissão de Nota de Empenho, a favor da empresa JS – TELEINFORMÁTICA – COM. SERV. LTDA – ME, para manutenção do sistema de materiais – SIGEPP, para o período de 12 (doze) meses, no valor total de R$ 15.960,00 (Quinze Mil, Novecentos e Sessenta Reais), por conta da Fonte de Recursos 100, Programa de Trabalho 15.122.0100.8517.0001, Natureza de Despesa 33.90.39.

ELMAR LUIZ KOENIGKAN

DECISÃO DA DIRETORIA
SESSÃO Nº 3.667A., REALIZADA EM 28 DE JUNHO DE 2006.

Processo 112.002.082/2006. Interessado: HB – ENGENHARIA LTDA. Assunto: Reconhecimento de Dívida por execução de serviços complementares – Convite nº 04/2005-ASCAL/PRES. A Diretoria, com o voto do Relator e tendo em vista o que consta os autos, tomando como base a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, reconhece a dívida no valor de R$ 6.684,53 (Seis Mil, Seiscentos e Oitenta e Quatro Reais e Cinqüenta e Três Centavos), a ser pago à empresa HB – ENGENHARIA LTDA, pela execução de serviços complementares considerados necessários à realização dos serviços de pintura, tratamento e impermeabilização das fachadas dos prédios das Diretorias Administrativa, de Edificações, de Urbanização e Presidência da Sede da NOVACAP, objeto do Convite nº 04/2005-ASCAL/PRES, Nota de Empenho nº 2005NE00907 e Ordem de Serviço Externa nº 021/2005-DE, integrantes do processo 112.002.849/2004. Relator: Aldo Aviani Filho - Diretor de Edificações.

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 65, DE 07 DE JULHO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares,

Considerando que a Lei Distrital Nº 1.572, de 22 de julho de 1997, criou no Distrito Federal o Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais-PRAT, de interesse social;
Considerando que o artigo 5º do Decreto Nº 17.502, de 10 de julho de 1996, faculta à Secretaria de Agricultura assentar trabalhador rural;Considerando os termos da Portaria INCRA/SR-28/N° 157/05, de 30 de dezembro de 2005; Considerando afinal o que consta dos autos dos Processos Administrativos 70.000.965/2002 e 070.000.909/2006, resolve:
I – CONSOLIDAR o Projeto de Assentamento Fazenda Larga, com área de 554 ,00,00ha, localizado nas Áreas Isoladas Nºs. 11 e 13, da denominada Fazenda Larga, situada na Região Administrativa de Planaltina – RA-VI.
II – ESTABELECER em oitenta e três (83) unidades familiares a capacidade do projeto referido no inciso I, destinadas aos trabalhadores rurais removidos das áreas de implantação de Parques Ecológicos no Território do Distrito Federal, conforme já definido nos processos administrativos acima referenciados.
III – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar do mês de dezembro de 2002.

WILMAR LUIS DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE TERMINAIS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01, DE 06 DE JULHO DE 2006.

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINSTRAÇÃO DE TERMINAIS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 2º incisos IV, V e 5º, inciso I, alíneas "a", "b", "h" e "i", do Decreto nº 21.005, de 16 de fevereiro de 2000, resolve:
REVOGAR as autorizações e as declarações referentes às ocupações de espaço público concedidos pelo Chefe da Administração da Estação Rodoviária de Brasília para os permissionários instalarem mesas e cadeiras nas áreas de circulação de pedestres, por estarem eivados de vícios insanáveis quanto à competência do agente que as praticou, à adequação da forma e à caracterização do motivo e da finalidade.
REVOGAR as autorizações concedidas pelo Chefe da Administração da Estação Rodoviária de Brasília para que veículos particulares estacionem no interior do Terminal. A presente Ordem de Serviço entrará em vigor a partir de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GILMAR BRAZ DE QUEIROZ

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 06 de julho de 2006.

Empresa: FANEM LTDA. Processo: 052.000.058/2005. Assunto: Aplicação de Multa. I - Aplico à firma FANEM LTDA, CNPJ nº 61.100.244/0001-30, Inscrição Estadual nº 100.754.901.110, MULTA PELA INEXECUÇÃO TOTAL DO CONTRATO, referente aos documentos 2006NE00433 e 2006NE00461, no valor total de R$ 4.665,00 (Quatro Mil, Seiscentos e Sessenta e Cinco Reais), a multa é aplicada conforme disposto no Artigo 87, da Lei nº 8.666/93, e do Edital do Pregão nº 25/2006-SUCOM/SEF.

ALVARO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL
Em 07 de julho de 2006.

Processo: 055.020.698//2006. Interessado: CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA; RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Reconheço a Dívida, com amparo nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento da Despesa, correndo á conta do Elemento de Despesa 339092. Despesas de Exercícios Anteriores no valor de R$ 25.840,70(Vinte e Cinco Mil, Oitocentos e Quarenta Reais e Setenta Centavos).

ANTÔNIO BOMFIM CARVALHO TELES

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR
Em 04 de julho de 2006.

Processo 053.000.538/2006. Interessado: ADLER ASSESSORAMENTO EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. A vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 do citado diploma legal, RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R$ 42.980,81 (quarenta e dois mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos), em favor de Adler Assessoramento Empresarial e Representações LTDA, referente à manutenção de equipamentos de informática para o CBMDF, Programa de Trabalho 28.845.0903.0032.0053, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 010 (FC), Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária.

JOSÉ ANÍCIO BARBOSA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA N° 323, DE 05 DE JULHO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto n° 21.077, de 23 de março de 2000.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n º 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto n° 21.077, de 23 de março de 2000, que regulamenta a Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, especialmente quanto ao cumprimento do estipulado na Cláusula Vigésima do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, conforme art. artigo 27, § 1º do referido Decreto. Considerando que a empresa infra-indicada, violou o pressuposto na Cláusula Vigésima do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, conforme artigo 27, § 1º do Decreto n° 21.077, de 23 de março de 2000. Resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: GILBERTO KAZUHIDE MORINISHI – Processo 160.000.555/1994. Através da exclusão da empresa da Resolução n° 11/02 – CPDI/DF, de 14/03/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n° 57, de 25 de março de 2002. ESTABELECER prazo de 15(quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. DETERMINAR que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA N° 324, DE 05 DE JULHO DE 2006.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n º 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 24, § 2° e §3º. Considerando que à empresa infra-indicada, violou o pressuposto no artigo 24, § 2º e § 3º do Decreto n° 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve: CANCELAR incentivo econômico concedido à empresa: MANOEL MESSIAS CARDOSO ME – Processo 160.002.580/1999. Através da exclusão da empresa da Resolução n° 69/02 – CPDI/DF, de 28/05/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n° 108, de 10 de junho de 2002. ESTABELECER prazo de 15(quinze) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF para interposição de recurso por parte da empresa. DETERMINAR que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 326, DE 05 DE JULHO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000, resolve: REVOGAR a Portaria n° 98, de 21 de março de 2006, que cancelou os incentivos econômicos da empresa ENGTEC ENGENHEIROS ASSICIADOS S/C LTDA - Processo 160.001.795/2002.

MARCUS ANTONIO SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DECISÃO Nº 12/2006 – SEMARH, DE 06 DE JULHO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XIX, artigo 48, do Decreto nº 26.818, de 18 de maio de 2006, e tendo em vista o que consta do processo 190.000.310/2004, DECIDE:
JULGAR improcendente o recurso interposto pelo Sr. ALFREDO ALVES, acatando o constante do Auto de Infração nº 323/2002, lavrado em 12 de junho de 2002, que imputou a penalidade de

multa de 10.000,00 (Dez Mil Reais), com base nos inciso II do artigo 48 e no inciso XX da Lei Ambiental do Distrito Federal nº 41, de 13 de setembro de 1989, por porte de armas para a caça nas margens do Córrego Monteiro dentro da estação Ecológica de Águas Emendadas, infringindo assim, as disposições constantes nos incisos XX do artigo 54 da referida Lei.
FACULTAR AO INFRATOR a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60 da supracitada Lei Ambiental.
Publique-se e notifique-se o ALFREDO ALVES
ROBERTO EDUARDO GIFFONI

DECISÃO Nº 13/2006 – SEMARH, DE 06 DE JULHO DE 2006.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XIX, artigo 48, do Decreto nº 26.818, de 18 de maio de 2006, e tendo em vista o que consta do processo 190.000.310/2004, DECIDE:
JULGAR improcedente o recurso interposto pelo CLUBE UNIDADE DE VIZINHANÇA N° 01, acatando o constante do Auto de Infração nº 864/2004, lavrado em 23 de abril de 2004, que imputou as penalidades de interdição total do local e multa de 44.000,00 (Quarenta e Quatro Mil Reais), com base nos inciso I, e VIII do artigo 45 da Lei Ambiental do Distrito Federal nº 41, de 13 de setembro de 1989, por descumprimento dos Autos de Infração 92/2001 e 717/2003, relativos a interdição da emissões sonoras no clube acima dos valores permitidos para o local, infringindo assim, as disposições constantes nos incisos XXII do artigo 54 da Lei referida.
FACULTAR AO INFRATOR a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental.
Publique-se e notifique-se o CLUBE UNIDADE DE VIZINHANÇA N° 01
ROBERTO EDUARDO GIFFONI

DECISÃO Nº 14/2006 – SEMARH, DE 06 DE JULHO DE 2006.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XIX, artigo 48, do Decreto nº 26.818, de 18 de maio de 2006, e tendo em vista o que consta do processo 190.001.102/2005, DECIDE:
JULGAR improcedente o recurso interposto pelo AUTO POSTO SORRISO LTDA, acatando o constante do Auto de Infração nº 6210/2005, lavrado em 17 de setembro de 2005, que imputou as penalidades de advertência, interdição e multa de 17.708,00 (Dezessete Mil Setecentos e e Oito Reais), com base nos inciso I, II e VIII do artigo 45 da Lei Ambiental do Distrito Federal nº 41, de 13 de setembro de 1989, por descumprimento das penalidades e condições descritas no Auto de Constatação n° 1060/2005, relativa a paralização da lavagem de veículos automotorese adequação do sistema separador de água e óleo, infringindo assim, as disposições constantes nos incisos IV, XIV e XXIIIXX, XXII e XXIII do artigo 54 da Lei referida.
FACULTAR AO INFRATOR a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental.
Publique-se e notifique-se o AUTO POSTO SORRISO LTDA.
ROBERTO EDUARDO GIFFONI

DECISÃO Nº 15/2006 – SEMARH, DE 06 DE JULHO DE 2006.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no inciso XIX, artigo 48, do Decreto nº 26.818, de 18 de maio de 2006, e tendo em vista o que consta do processo 190.000.904/2005, DECIDE:
NÃO CONHECER o recurso interposto pela Sra. DEBORA VANESSA MARIANO, face a sua intempestividade, acatando o constante do Auto de Infração n.º 6119, lavrado em 23de junho de 2005, que imputou a penalidade de advertência para desocupar o imóvel , com base no inciso I do artigo 45 da Lei Ambiental do Distrito Federal nº 41, de 13 de setembro de 1989, por ter efetuado construção de alvenaria em Área de Preservação Permanente – APP, infringindo assim, as disposições constantes nos incisos XIII, XX e XXIII do artigo 54, da Lei nº 41/89.
FACULTAR AO INFRATOR a interposição de recurso junto ao Conselho do Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da presente Decisão, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 60, da supracitada Lei Ambiental.
Publique-se e notifique-se a Sra. DEBORA VANESSA MARIANO.
ROBERTO EDUARDO GIFFONI

SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO
Em 06 de julho de 2006.
Processo 230.000.016/2005. Interessado: SEADE. Assunto: RECONECIMENTO DE DIVIDA - A vista das Instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigo 80 e 81 combinados com os artigos 38, inciso I, e 39, incisos II e IV do Decreto nº 16.098/94, reconheço a divida e autorizo a realização da despesa, emissão da respectiva nota de empenho e pagamento da fatura, no valor de R$ 687,34 (Seiscentos e Oitenta e Sete Reais e Trinta e Quatro Centavos), a favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASILIA - CEB, relativo ao consumo de energia elétrica no Edifício Sede desta Unidade administrativa referente ao mês de fevereiro de 2005, a despesas correrá a conta da dotação orçamentária 04.122.3700.8517-0075 – Manutenção de Serviços Administrativos, Elemento da Despesa 33.90.92 – Despesas com Exercícios Anteriores – Fonte 100. Publique-se e encaminhe a GEAF/SAO/SEADE, para providências.
ASTRONOEL COSTA RIBEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO DE 05 DE JULHO DE 2006.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, Inciso V do Regimento Interno Aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: PRORROGAR, por mais 30(trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão de sindicância objeto do processo 131.000.279/2006, instaurada através da Ordem de Serviço de 20 de abril de 2006, publicada no DODF nº 79, pagina 49 de 26 de abril de 2006, em virtude do período de férias regulamentar do Sr. Francolino Lustosa Rodrigues matrícula 93.257-4, Presidente da Comissão de Sindicância.
CÍCERO NEILDO FURTADO

AGÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

Sessão Nº: 2405ª. Realizada em: 05 de julho de 2006. Relator Diretor: ANTÔNIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO processo: 111.001.242/1989. Interessado: JOANA RODRIGUES MESSIAS. Decisão nº: 527. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DETERMINAR à PROJU/PRESI, que adote as providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de averbação da extinção da Concessão de Direito Real de Uso, fls. 88/89, tendo como objeto o imóvel denominado: Área especial 179, setor "H" Norte Taguatinga/DF, em face do disposto em sua cláusula XI, (decurso de prazo); b) DETERMINAR que a DICOM dê ciência à interessada da presente Decisão; c) DETERMINAR ao NUCOT/DIRAF e ao NUCAD/DICOM, para promoverem a liberação do imóvel sito: Área especial 179, setor "H" norte Taguatinga/DF, ocupado pelo SERVIÇO SOCIAL COMUNITÁRIO DEUS SEJA LOUVADO, Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso, processo 111.001.242/1989, objetivando a sua comercialização em licitação pública nos termos da Lei n° 8.666/1993, informando, imediatamente, à GECOM e ao NUCOM/DICOM, para os procedimentos licitatórios necessários; d) DETERMINAR a incorporação ao patrimônio da TERRACAP, dos bens erigidos sobre o terreno objeto da presente Concessão de Direito Real de Uso; e) DETERMINAR à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, nos termos da Escritura Púbica de Concessão de Direito Real de Uso, promovendo a cobrança; f) DETERMINAR à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas à cobrança judicial; g) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada.
MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA

Processo: 160.000.394/1993, Interessado: SÓ DUTOS AR CONDICIONADO LTDA – ME. Decisão nº: 536. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR rescindida a Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra, relativa aos Lotes 12, 14 e 16, Quadra 07 Setor Industrial I Ceilândia/DF, em face do descumprimento de Cláusulas Contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) DETERMINAR à PROJU/PRESI, que adote as providências junto ao Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis, para fins de averbação, da extinção da Concessão de Direito Real de Uso, fls. 309/314, tendo como objeto os Lotes 12, 14 e 16, Quadra 07 Setor Industrial I Ceilândia/DF, em face ao disposto em sua cláusula XVIII, (decurso de prazo); c) DETERMINAR que a DICOM/GEDES, dê ciência a interessada da presente Decisão; d) DETERMINAR ao NUCOT/DIRAF e ao NUCAD/DICOM, para promoverem a liberação dos Lotes 12, 14 e 16, Quadra 07 Setor Industrial I Ceilândia/DF, objeto da Escritura Pública de Concessão de Direito Real de uso, objetivando a sua comercialização em licitação pública nos termos da Lei n° 8.666/1993, informando, imediatamente, à GECOM e ao NUCOM/DICOM, para os procedimentos licitatórios de praxe; e) os

débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Cessionária, cabendo ao NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria da Fazenda o encerramento da alienação, para as providências de sua alçada; f) DETERMINAR à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Cessionária, promovendo a cobrança; g) DETERMINAR à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Cessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas à cobrança judicial.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA

Processo: 160.000.093/1994. Interessado: PARAÍSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME. Decisão nº: 537. Diretoria, acolhendo o voto do relator, decide: a) DECLARAR rescindida a Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra datada de 30 de novembro de 1995, tendo por objeto os imóveis denominados Lotes 01 e 02, Conjunto "A" QI 616 Samambaia/DF, em face do descumprimento de Cláusulas Contratuais pactuadas, bem como da legislação que rege o PRÓ-DF; b) DETERMINAR à PROJU/PRESI, que adote as providências junto ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis, para fins de averbação, da extinção da Concessão de Direito Real de Uso, fls. 172/177, tendo como objeto os Lotes 01 e 02, Conjunto "A" QI 616 - Samambaia/DF, em face ao disposto em sua cláusula XVIII, (decurso de prazo); c) DETERMINAR que a DICOM/GEDES, dê ciência a interessada da presente Decisão; d) DETERMINAR ao NUCOT/DIRAF e ao NUCAD/DICOM, para promoverem a liberação dos Lotes 01 e 02, Conjunto "A" QI 616 - Samambaia/DF, objeto da Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso, objetivando a sua comercialização em licitação pública nos termos da Lei n° 8.666/1993, informando, imediatamente, à GECOM e ao NUCOM/DICOM, para os procedimentos licitatórios de praxe; e) DETERMINAR a incorporação ao patrimônio da TERRACAP, dos bens erigidos sobre os terrenos acima, face ao disposto na cláusula XX do instrumento contratual; f) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Cessionária, cabendo ao NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria da Fazenda o encerramento da alienação, para as providências de sua alçada; g) DETERMINAR à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Cessionária, promovendo a cobrança; h) DETERMINAR à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Cessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas à cobrança judicial.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Em 06 de julho de 2006.

Processo: 020.002.181/2004. Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. Interessado: IMPRENSA NACIONAL; RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, a inexigibilidade de licitação, a favor da Imprensa Nacional, no valor de R$ 3.960,00 (Três Mil, Novecentos e Sessenta Reais), conforme nota de empenho 2006NE00381, emitida sob o evento 400091, na modalidade ordinário, programa de trabalho 04122012785170066 – Manutenção da PGDF, fonte 100, para atender despesa com renovação de assinaturas eletrônicas dos Diários Oficiais da União e da Justiça, durante o corrente exercício. Publique-se e encaminhe-se ao Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira/DAO, para as devidas providências.

TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 44/2006, SESSÃO PLENÁRIA do dia 13 de Julho de 2006(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4017.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 3366/04, Pensão Civil, Rosa Margarida da Silva Lima; 2) 14610/05, Aposentadoria, SUELI DE FREITAS MÁRUO; 3) 28866/05, Aposentadoria, Francisco Fernandes Campos; 4) 31360/05, Aposentadoria, Aparecida Maria Aguiar Silva; 5) 41145/05, Aposentadoria, Maria Cristina Lacerda Natividade; 6) 5957/06, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, Polícia Militar do DF; 7) 6244/06, Representação, Gab. Proc. Demóstenes Três Albuquerque; 8) 12816/06, Aposentadoria, Adalgisa Almeida Cabral; 9) 12824/06, Aposentadoria, Raimundo Esmerindo da Silva.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 839/76, Reforma (Militar), CILAIR ROCHA; 2) 2598/04, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 3) 3643/04, Pensão Militar, Gleide Rosa dos Santos; 4) 26936/05, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 5) 35900/05, Aposentadoria, Maria José Barroso de Sousa; 6) 40076/05, Aposentadoria, Nelson Alves de Oliveira; 7) 41781/05, Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 8) 42885/05, Aposentadoria, Kleber Ferreira Dias; 9) 3962/06, Pensão Militar, Judith Maria de Souza; 10) 6961/06, Aposentadoria, Maria Luzia Marques Silva Santos; 11) 10651/06, Aposentadoria, Cecília Scherrer; 12) 12840/06, Aposentadoria, Maria Terezinha Pereira Nunes.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 154/77, Reforma (Militar), Melquizedec Martins Teixeira; 2) 1785/96, Pensão Civil, Antonia Lira do Nascimento; 3) 2707/00, Tomada de Contas Especial, ST; 4) 741/01, Acompanhamento de Gestão Fiscal, 5ª ICE; 5) 498/02, Tomada de Contas Especial, SEDF; 6) 637/02, Auditoria de Regularidade, RA-VI - PLANALTINA, Advogado(s): Francisco de Faria Pereira, MÁRCIO PINA MARQUES; 7) 1502/04, Prestação de Contas Anual, EMATER; 8) 2633/04, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer; 9) 3386/04, Reforma (Militar), Jesulindo Gomes de Castro; 10) 3585/04, Reforma (Militar), Antônio Rodrigues Correia; 11) 32375/05, Reforma (Militar), Rogério da Silveira Alves; 12) 34785/05, Reforma (Militar), Luiz Lourenço da Silva; 13) 5000/06, Aposentadoria, Maria Daria Pereira de Ataides; 14) 11321/06, Aposentadoria, Aduzila Rodrigues de Carvalho; 15) 12107/06, Aposentadoria, Bernadete de Fatima Amaral Pinto.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 3965/98, Aposentadoria, João Alfredo Santos; 2) 1045/01, Tomada de Contas Especial, PMDF; 3) 3695/04, Reforma (Militar), Joel Pereira Vilarins; 4) 10452/05, Tomada de Contas Especial, RA VIII; 5) 11750/05, Pensão Civil, Marcelo de Aquino Rodrigues Pirêto; 6) 42206/05, Aposentadoria, Alice Rodrigues da Cunha; 7) 7976/06, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 8) 14487/06, Tomada de Contas Anual, RA XIII.

SO nº 4017. Totais: 13 processo(s) envolvendo o montante de R$ 248.311.895,26.

(*) Elaborada conforme o art. 1° da Res. n° 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4011

Aos 22 dias de junho de 2006, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4010 e Extraordinárias Administrativa nº 511 e Reservada 488, todas de 20.06.06.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Representação nº 5/2006-IMF, do Procurador do Ministério Público junto à Corte INÁCIO MAGALHÃES FILHO, sobre matéria veiculada na imprensa local acerca da ocorrência de fraude no pagamento do auxílio pré-escolar para os servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2005002005702-8, impetrado por ANTÔNIO AUGUSTO ROCHA LOPES e outros.

EMENDA REGIMENTAL

O Senhor Presidente informou ao Plenário que se encontrava na Mesa o Processo nº 750/97 (Relator: Auditor PAIVA MARTINS), contendo proposta de emenda regimental, com a finalidade de receber sugestões (art. 211 do RI/TCDF).

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 2508/1997 - Despacho 140/2006, Processo 1300/1999 - Despacho 142/2006, Processo 3800/2005 - Despacho 139/2006, Processo 13502/2006 - Despacho 138/2006. Pensão Civil: Processo 4686/1993 - Despacho 143/2006, Processo 4022/1997 - Despacho 141/2006. Pensão Militar: Processo 569/1996 - Despacho 137/2006.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 2270/1997 - Despacho 153/2006, Processo 1407/2002 - Despacho 154/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 21144/2005 - Despacho 152/2006.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 22302/2005 - Despacho 287/2006. Tomada de Contas Anual: Processo 14487/2006 - Despacho 284/2006.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 75/89 (anexo o Processo GDF nº 30.013.134/88) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 2.968/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 7.622/99; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame.

PROCESSO Nº 936/98 (apenso o Processo GDF nº 61.005.391/97) - Aposentadoria de ANEE KARLA VILA-NOVA LORENZO-SES. - DECISÃO Nº 2.969/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da instrução de fls. 28/32; b) dos documentos

acostados às fls. 31/47 do Processo Apenso nº 061.005.391/97, em atendimento à Decisão nº 5.469/2005, à fl. 21, considerando-a parcialmente cumprida; c) dos documentos apresentados pela Sra. ANEE KARLA VILA-NOVA LORENZO, às fls. 23/27, como se fossem "Razões de Defesa" contra os itens III e IV da Decisão nº 5.469/2005, suspendendo o exame de mérito deles até a definição dos assuntos afins tratados no Processo nº 19.441/2005; II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF - SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, atenda ao disposto no item II.c da Decisão nº 5.469/2005, autorizando o encaminhamento dos autos apensos (Processo nº 061.005.391/97) àquela Secretaria, para o fim proposto; III - autorizar o sobrestamento do cumprimento pela SES/DF dos pontos da Decisão nº 5.469/2005, basicamente os itens II.a e II.b, e parcialmente os itens III e IV, que não chegaram a ser atendidos, até definição do assunto acerca da regularidade da incorporação aos benefícios pensionais das parcelas "Complementação do Salário Mínimo - art. 40 da Lei nº 8.112/90", "Complementação de Vencimento da Lei nº 2.950/2002" e "VPNI SEC SAÚDE", tratado no Processo nº 19.441/2005, que cuida de inspeção realizada na SES/DF no 2º semestre de 2005; IV - dar conhecimento do teor desta decisão à interessada.

PROCESSO Nº 3.102/98 (apenso o Processo GDF nº 54.003.120/93) - Reforma (Militar) de TITO SANTOS DE LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.970/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) relevar, no ato de fl. 46 do Processo nº 054.003.120/93, a inclusão dos incisos V e VI do artigo 96 da Lei nº 7.289/84 e as expressões a eles relacionadas: por moléstia especificada em lei, porém sem nenhuma relação com doença que tenha determinada incapacidade anterior; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 95/00 (apenso o Processo GDF nº 54.000.736/99) - Pensão militar concedida a MIRANEA SANTANA DE LIMA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.971/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) relevar, no ato de fl. 30 do Processo nº 054.000.736/99, a inclusão do demonstrativo financeiro da pensão (correspondente ao título), além da referência ao artigo 141 da Lei nº 7.475/86, em vez do artigo 141 da Lei nº 7.289/84; II) dispensar a confecção de novo título de pensão, em substituição ao de fls. 31/32 do Processo nº 054.000.736/99; III) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Polícia Militar do Distrito Federal que elabore novo demonstrativo de tempo se serviço, em substituição ao de fl. 27 do Processo nº 054.000.736/99, a fim de que seja adicionado o tempo prestado à iniciativa privada de 1.875 dias.

PROCESSO Nº 1.250/04 - Representações nºs 02/2004-DA e 03/2005-DA, apresentadas pelo Procurador do Ministério Público junto à Corte, DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, sobre supostas irregularidades no controle e fiscalização do transporte de alunos da rede pública de ensino residentes em áreas rurais. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI votou, preliminarmente, pelo encaminhamento à jurisdicionada de cópia da Informação nº 114/2005 e do Relatório de Inspeção nº 2.0104.05, para os fins indicados no § 2º do art. 41 da LO/TCDF, no que foi acompanhada pelos Conselheiros ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA. O Conselheiro JORGE CAETANO e a Conselheira ANILCÉIA MACHADO seguiram o voto do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 2.972/06.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido em conformidade com o art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu, preliminarmente, encaminhar à jurisdicionada cópia da Informação nº 114/2005 e do Relatório de Inspeção nº 2.0104.05, para os fins indicados no § 2º do art. 41 da LO/TCDF.

PROCESSO Nº 2.797/04 (apenso o Processo GDF nº 60.010.022/01) - Aposentadoria de FRANCISCA IVONE BRAGA MENDONÇA-SES. - DECISÃO Nº 2.973/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em apreço, recomendando à jurisdicionada que adote a providência abaixo, o que será objeto de verificação em futura auditoria: - informar o nome da servidora por ocasião da aposentadoria (1º.10.01) e atualmente, tendo em vista que, enquanto os documentos de fls. 26/27 - apenso e o cadastro no SIGRH indicam o nome de Francisca Ivone Mendonça da Silva, as demais peças do apenso registram o nome de Francisca Ivone Braga Mendonça.

PROCESSO Nº 10.800/05 (apenso o Processo GDF nº 130.000.021/03) - Pensão civil concedida a MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA e outro-SUCAR. - DECISÃO Nº 2.974/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 20.164/05 - Auditoria de regularidade realizada no 3º trimestre de 2005 junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, voltada aos processos de inativos e pensionistas da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.975/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do relatório de auditoria, bem como dos procedimentos adotados pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em atendimento às determinações proferidas nas decisões desta Casa, que consideraram legais, para fins de registro, as concessões selecionadas para verificação nos trabalhos de auditoria; b) das justificativas apresentadas pela jurisdicionada quanto às Notas de Auditoria de nos 01 e 02; c) do andamento do Mandado de Segurança de nº 2001.00.2.004843-5, interposto junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios contra a Decisão desta Corte de Contas de nº 2200/2001, prolatada nos autos de Inspeção de nº 2.589/00, por meio da qual se determinou a exclusão da parcela "Integração 20 horas" (Processos Judiciais 162/86 ou 457/86) da remuneração de todos os servidores que foram parte nas referidas ações trabalhistas, ativos e inativos, e eventuais pensionistas; d) da informação contida no Sistema SIGHR acerca do falecimento das inativas MARIA DO AMPARO FIGUEIREDO NÓBREGA (Processo TCDF nº 7453/1993, GDF nº 61.031.052/92) e VENINA LUÍZA DE MELO (Processo TCDF nº 0617/1995, GDF nº 61.030.850/93), as quais não deixaram pensionistas habilitados, segundo consta da função "CADPVT33" do referido Sistema; e)do cancelamento da pensão civil instituída por MANOEL DA ROCHA JÚNIOR em virtude do falecimento de SETEMBRINA MILHOMEM ROCHA e de JOÃO ROCHA MIRANDA, pais do ex-servidor, únicos beneficiários dessa concessão; II. ter por cumprida as determinações contidas nas Decisões nºs: 49/2000 (Processo TCDF nº 6444/1991); 50/2000 (Processo TCDF nº 1922/92); 64/2000 (Processo TCDF nº 0617/1995); 143/2000 (Processo TCDF nº 2077/1993); 163/2000 (Processo TCDF nº 1731/1994); 183/2000 (Processo TCDF nº 2389/1992); 186/2000 (Processo TCDF nº 1781/1993); 187/2000 (Processo TCDF nº 6563/1993); 192/2000 (Processo TCDF nº 4678/96); 193/2000 (Processo TCDF nº 8289/1996); 194/2000 (Processo TCDF nº 2386/1997); 209/2000 (Processo TCDF nº 154/1995); 226/2000 (Processo TCDF nº 1918/1992); 227/2000 (Processo TCDF nº 1927/1992); 232/2000 (Processo TCDF nº 6554/1993); 245/2000 (Processo TCDF nº 3902/1995); 251/2000 (Processo TCDF nº 2292/1998); 254/2000 (Processo TCDF n º 2022/1993); 258/2000 (Processo TCDF nº 5244/1994), 276/2000 (Processo TCDF nº 2728/1999); 278/2000 (Processo TCDF nº 5669/1991); 281/2000 (Processo TCDF nº 2806/1992); 284/2000 (Processo TCDF nº 5826/92); 293/2000 (Processo TCDF nº 3693/1994); 294/2000 (Processo TCDF nº 5271/1994); 348/2000 (Processo TCDF nº 7479/1993); 349/2000 (Processo TCDF nº 3043/1995); 352/2000 (Processo TCDF nº 6148/1996); 384/2000 (Processo TCDF nº 0543/1998); 397/2000 (Processo TCDF nº 1913/1992); 398/2000 (Processo TCDF nº 1923/1992); 399/2000 (Processo TCDF nº 2237/1992); 404/2000 (Processo TCDF nº 7453/1993); 420/2000 (Processo TCDF nº 2227/1998); 442/2000 (Processo TCDF nº 1855/1995); 490/2000 (Processo TCDF nº 0213/1997); 546/2000 (Processo TCDF nº 5934/92); 564/2000 (Processo TCDF nº 5691/1991); 647/2000 (Processo TCDF nº 2015/1993); 697/2000 (Processo TCDF nº 2281/1993); 698/2000 (Processo TCDF nº 4175/1993); 706/2000 (Processo TCDF nº 2283/1998); 719/2000 (Processo TCDF nº 2051/1995); 721/2000 (Processo TCDF nº 3468/1995); 736/2000 (Processo TCDF nº 2408/1999); 865/2000 (Processo TCDF nº 6732/1996); 946/2000 (Processo TCDF nº 0037/1993); 949/2000 (Processo TCDF nº 0112/1995); 958/2000 (Processo TCDF nº 6727/1996); 1059/2000 (Processo TCDF nº 5860/92); 1071/2000 (Processo TCDF nº 3526/95); 1072/2000 (Processo TCDF nº 6188/1996); 1117/2000 (Processo TCDF nº 2013/1993); 1119/2000 (Processo TCDF nº 6006/1994); 1120/2000 (Processo TCDF nº 6240/1994); 1126/2000 (Processo TCDF nº 5035/1996); 1127/2000 (Processo TCDF nº 5045/1996); 1129/2000 (Processo TCDF nº 2280/1997); 3449/2002 (Processo TCDF nº 5826/1996); 10127/1999 (Processo TCDF n º 5192/98); 15019/2003 (Processo TCDF nº 1806/2002); III. relevar, em nome da economicidade processual, o não atendimento parcial e/ou integral das Decisões nos: 005/2000 (Processo TCDF nº 6530/1991), 58/2000 (Processo TCDF nº 4176/1993), 290/2000 (Processo TCDF nº 7733/1993) e 344/2000 (Processo TCDF nº 2790/92); IV. considerar parcialmente cumpridas as seguintes Decisões: 373/2000 (Processo TCDF nº 3118/1994) e 408/00 (Processo TCDF nº 4694/1996); V. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) adote providências no sentido de que sejam encaminhados ao Tribunal, para apreciação da legalidade, para fins de registro, as seguintes concessões, não sem antes ouvir o Controle Interno, conforme o disposto no art. 3º da Resolução nº 101/98 - TCDF: 1) a revisão de proventos, por meio da qual se integralizou o "quantum" pensional de ALDENIRA PEREIRA CORREIA (Processo TCDF nº 5192/98, GDF nº 61.007.820/98); 2) a revisão de pensão, onde se incluiu o Sr. MIGUEL RAIMUNDO DA SILVA, na qualidade de companheiro da inativa, MARIA DE JESUS VIANA ABREU, bem como a revisão de proventos da instituidora por meio da qual se integralizou o "quantum" pensional, inicialmente deferida proporcionalmente a seus filhos menores, ressaltando que os autos GDF de nos 61.034.554/92 e 61.009.394/94, relativos à aposentadoria e à pensão da ex-servidora devem ser também encaminhados para subsidiarem a análise da legalidade das referidas concessões; b) adote as providências a seguir indicadas: 1) Processo TCDF nº 1922/92, GDF nº 61.030.979/91 - ADELICE DE SOUSA FELICIANO: 1.1) corrigir o pagamento atual da inativa a fim de: 1.1.1) reduzir para 27/30 a proporcionalidade dos proventos da ex-servidora, em conformidade com o apurado no demonstrativo de tempo de serviço da interessada (27 anos e 181 dias) e com o disposto no art. 101, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, segundo o qual os dias restantes, após a conversão dos dias em anos, considerando o ano como de 365 dias, somente arredondam-se para um ano quando excedem a 182 dias; 1.1.2) excluir da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS a parcela inerente à Complementação do Salário Mínimo, em consonância com as orientações traçadas no item IV da Decisão TCDF nº 338/2002 (Processo nº 2453/2000), uma vez que o vencimento básico integral da inativa supera o valor do Salário Mínimo atual e a aposentadoria da mesma (DODF de 13.12.91) ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.112/90 e 1.1.3) alterar o valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata a Lei nº 87/89 para que o mesmo corresponda ao valor apurado na planilha de cálculo elaborada pela jurisdicionada, relativa a essa VPNI, acrescido dos reajustes gerais concedidos aos servidores distritais após a aposentação (o valor atualizado até janeiro de 1995, segundo a referida planilha, é de R$ 2,00); 1.1.4) recalcular, após o cumprimento dos subitens anteriores, o valor da VPNI relativa à aplicação da

Lei nº 3.320/2004; 1.2) dispensar, em atenção ao princípio da economia processual, e, em consonância com o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Casa, a jurisdicionada de buscar o ressarcimento ao erário das quantias percebidas a mais pela inativa relativas às correções aqui determinadas, uma vez que o pagamento a mais não decorreu de erro crasso da Administração, mas de falha de interpretação de norma legal; 2) Processos TCDF nº 5826/92, GDF nº 61.000.325/91 - AMAURI BATISTA DA SILVA e TCDF nº 2280/1997, GDF nº 61.030.017/97 - SULAMITA COSTA WIRTH CHAIBUB - 2.1) corrigir o pagamento atual dos inativos citados, a fim de: 2.1.1) recalcular o valor da rubrica VPNI inerente à Decisão Judicial TST 241/87, para que, em sua base de cálculo, em janeiro de 1998, data da vigência da Lei nº 1.867/98, que transformou essa parcela em VPNI (art. 1º, inciso I), seja considerada proporcionalmente a parcela pertinente à Decisão Judicial PCCS, em face da modalidade da aposentação (voluntária, com proventos proporcionais), ocorrida antes da vigência da referida Lei, observando, ainda, o disposto no parágrafo único do art. 1º da mesma, que determina a aplicação dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos distritais sobre o valor da Vantagem em comento; 2.1.2) calcular proporcionalmente o valor da VPNI inerente à Decisão Judicial PCCS, também transformada em VPNI em janeiro de 1998, em face do disposto no inciso II, da Lei nº 1.867/1998, atentando para o disposto no parágrafo único do art. 1º da referida Lei, no tocante à aplicação sobre essa parcela dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos distritais; 2.2) dispensar, em consonância com o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Casa, a Secretaria de Saúde de buscar o ressarcimento ao erário das quantias percebidas a mais pelo inativo, relativas às correções aqui determinadas, pois, considerando a origem de tais parcelas (Decisões Judiciais), entende-se que as impropriedades apontadas não decorreram de erro crasso da Administração, mas sim, de falha de interpretação de norma legal; 3) Processo TCDF nº 5934/92, GDF nº 61.002.518/92 - ANTÔNIA CHAVES DE SOUSA ARAÚJO: 3.1) corrigir, nos proventos atuais da inativa, em consonância com as orientações traçadas na Decisão TCDF nº 3395/99, prolatada no Processo TCDF nº 3871/96, o valor das parcelas de décimos incorporadas relativas ao cargo DF - 01 (4/10), a fim de calculá-las sobre a retribuição mensal, aí entendendo a soma da representação mensal com o vencimento percebido do cargo comissionado (55%), mantendo o valor das parcelas de décimos inerentes à Gratificação de Auxiliar de Gabinete (6/10), as quais foram calculadas corretamente; 3.2) aplicar, no tocante à transposição de que trata o art. 2º da Lei nº 740/94, inerente à alteração do cargo da inativa de Assistente Básico de Saúde - artífice (nível básico) para o cargo de nível médio, Assistente Intermediário de Saúde II, o que vier a ser decidido no Processo TCDF nº 493/98, uma vez que as transposições com fulcro na Lei nº 740/94 estão sendo discutidas nesse Processo, em fase de análise de recurso impetrado pela jurisdicionada; 3.3) atualizar a Ficha Financeira da inativa, no sentido de inserir anotações acerca da revisão de proventos que incluiu as vantagens de que trata a Lei nº 6.732/79; 4) Processo TCDF nº 4678/96, GDF nº 61.027.887/95 - ANTÔNIO CARLOS SILVA PEIXOTO: 4.1) corrigir, nos proventos atuais do inativo, o valor da: 4.1.1) VPNI de que trata o inciso I da Lei nº 1.867/98, relativa à Decisão Judicial TST 241/87, para que a mesma corresponda ao valor devido a título dessa rubrica em janeiro de 1998, data em que a mesma foi transformada em VPNI, acrescido dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos distritais a partir dessa data, em conformidade com o estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.867/98, observando, ainda, que: 4.1.1.1) na base de cálculo dessa vantagem (em janeiro de 1998), a parcela Dec. Judicial PCCS deve ser considerada proporcionalmente a 30/35, em vez de integral como consta 4.1.1.2) por ser superveniente à Lei nº 1.867/98, os efeitos da Lei nº 2.585/2000 não devem ser considerados quando do cálculo da referida vantagem; 4.1.2) VPNI relativa ao disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 1.867/98, inerente à Decisão Judicial PCCS, para que, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 1º da citada Lei, sobre o valor devido a título dessa rubrica em janeiro de 1998 (o qual deve ser proporcional a 30/35), data em que a mesma foi transformada em VPNI, seja aplicado o reajuste geral de 1% de que trata a Lei nº 3.172/2003; 4.2) dispensar, em consonância com o Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência desta Casa, a jurisdicionada de buscar a compensação de valores visando o ressarcimento ao erário das quantias percebidas a mais pelo inativo, relativas às correções aqui determinadas, pois, considerando a origem de tais parcelas (Decisões Judiciais), entende-se que as impropriedades apontadas não decorreram de erro crasso da Administração, mas sim, de falha de interpretação de norma legal; 4.3) atualizar a Ficha Financeira do inativo, no sentido de inserir anotações acerca da apreciação pelo Tribunal da legalidade da concessão, para fins de registro; 5) Processo TCDF nº 5860/92, GDF nº 61.027.533/91- ANTONIO DIONÍSIO DAS CHAGAS: 5.1) corrigir, nos proventos atuais do inativo, o valor: 5.1.1) das parcelas de décimos incorporadas (10/10 do cargo DF - 11), uma vez que, em consonância com as orientações traçadas na Decisão TCDF nº 3395/99, prolatada no Processo TCDF nº 3871/96, as mesmas devem ser calculadas sobre a retribuição mensal, aí entendendo a soma da representação mensal com o vencimento percebido do cargo comissionado (55%); 5.1.2) da VPNI relativa ao disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 1.867/98, inerente à Decisão Judicial PCCS, para que, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 1º da citada Lei, sobre o valor devido a título dessa rubrica em janeiro de 1998, data em que a mesma foi transformada em VPNI (Lei nº 1.867/98), seja aplicado o reajuste geral de 1% de que cuida a Lei nº 3.172/2003; 5.2) adequar, no tocante ao pagamento da parcela "INT.20HS PR. JUD", o que vier a ser decidido no âmbito do Poder Judiciário (Mandado de Segurança nº 2001.00.2.004843-5 - TJDFT); 6) Processo TCDF nº 2806/1992, GDF nº 61.009.711/91 - ANTÔNIO FONSECA DA CUNHA FILHO: corrigir, nos proventos atuais do inativo, o valor do Adicional por Tempo de Serviço, para calculá-lo sobre o percentual de 31%, em conformidade com o disposto no art. 67 da Lei nº 8.112/90, uma vez que o servidor computou, para todos os efeitos, segundo o demonstrativo de tempo de serviço, 11.662 dias, ou seja, 31 anos, 11 meses e 17 dias; 7) Processo TCDF nº 2237/1992, GDF nº 61.009.712/91 - ANTÔNIO NATALINO DOS SANTOS: 7.1) esclarecer, informando os dispositivos legais pertinentes, a alteração na classificação funcional do inativo (do Padrão VI para o Padrão XVII, ambos relativos à Classe Única), ocorrida após a aposentadoria, uma vez que nem a Lei nº 451/93, que passou de 6 para 20 padrões a classe única do cargo Assistente Básico de Saúde, nem a Lei nº 3.320/2004, que, ao reestruturar a Carreira Assistência Pública à Saúde, manteve o critério da antigüidade para a concessão de padrões (1 Padrão a cada 12 meses de exercício), considerando ainda os padrões extras concedidos pelo Decreto nº 13.166/91 e pela Lei nº 451/93, justificam tal enquadramento, haja vista que o servidor prestou menos de 9 anos de serviço à jurisdicionada; 7.2) observar os reflexos, porventura existentes, dos esclarecimentos solicitados no item "7.1" anterior; 8) Processo TCDF nº 1918/1992, GDF nº 61.046.280/91 - CELINA FERREIRA DE ARAÚJO: 8.1) corrigir o pagamento atual da inativa a fim de excluir da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS a parcela inerente à Complementação do Salário Mínimo, em consonância com as orientações traçadas no item IV da Decisão TCDF nº 338/2002 (Processo nº 2453/2000), uma vez que o vencimento básico integral da inativa supera o valor do Salário Mínimo atual e a aposentadoria da mesma ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.112/90; 8.2) dispensar, em consonância com o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Casa, a jurisdicionada de buscar o ressarcimento ao erário das quantias percebidas a mais pela inativa, relativa à correção determinada anteriormente, pois entende-se que a impropriedade apontada não decorreu de erro crasso da Administração, mas sim, de falha de interpretação de norma legal; 9) Processos TCDF nº 2077/1993, GDF nº 61.027.703/92 - CÉSAR DE SOUZA e TCDF nº 6554/1993, GDF nº 61.027.404/92 - LUIZ ALVES DE SOUZA: 9.1) corrigir, nos proventos atuais dos inativos citados, o valor da: 9.1.1) VPNI de que trata o inciso I da Lei nº 1.867/98, relativa à Decisão Judicial TST 241/87, para que a mesma corresponda ao valor devido a título dessa rubrica em janeiro de 1998, data em que a mesma foi transformada em VPNI, acrescido dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos distritais a partir dessa data, em conformidade com o estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.867/98, observando, ainda, que na base de cálculo dessa vantagem (em janeiro de 1998), a parcela Dec. Judicial PCCS deve ser considerada proporcionalmente, em vez de integral como consta; 9.1.2) VPNI relativa ao disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 1.867/98, inerente à Decisão Judicial PCCS, para que, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 1º da citada Lei, sobre o valor devido a título dessa rubrica em janeiro de 1998 (o qual deve ser proporcional a 31/35), data em que a mesma foi transformada em VPNI, seja aplicado o reajuste geral de 1% de que trata a Lei nº 3.172/2003; 9.2) dispensar, em consonância com o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Casa, a jurisdicionada de buscar a compensação de valores visando o ressarcimento ao erário das quantias percebidas a mais pelo inativo, relativas às correções aqui determinadas, pois, considerando a origem de tais parcelas (Decisões Judiciais), entende-se que as impropriedades apontadas não decorreram de erro crasso da Administração, mas sim, de falha de interpretação de norma legal; 9.3) adequar, no tocante ao pagamento da parcela "INT.20HS PR. JUD", o que vier a ser decidido no âmbito do Poder Judiciário (Mandado de Segurança nº 2001.00.2.004843-5 - TJDFT);10) Processo TCDF nº 112/1995, GDF nº 61.006.193/93 - CLAUDECI NEVES PEREIRA MONTEIRO: 10.1) dar cumprimento à Decisão TCDF nº 949/2000; 10.2) corrigir o pagamento atual da inativa, a fim de calcular o ATS apenas sobre o vencimento básico da mesma, uma vez que foi considerado em sua base de cálculo, além do vencimento básico integral (R$ 313,40), a parcela "COMPL VENC 2950" (R$ 55,35), quando o referido vencimento já é superior ao valor fixado no parágrafo 1º do art. 1º da Lei n.º 2.950/2002 (R$ 201,60) para a referida Complementação; 11) Processo nº 3118/1994, GDF nº 61.042.314/92 - DANILO DIAS RIOS e ISABELLA DIAS RIOS (Pensionistas) - ISMAHEL GENTIL RIOS (Instituidor, falecido na atividade): 11.1) dar cumprimento à Decisão TCDF nº 373/2000, alertando a jurisdicionada de que a declaração de não-acumulação de pensões ou de acumulação lícita deve ser preenchida em nome dos filhos menores de 21 anos do ex-servidor, legítimos beneficiários da pensão, ainda que assinada pela mãe deles, Sra. Sandra Maria Dias Silva, como representante legal dos mesmos; 11.2) corrigir, no SIGRH, para que o pagamento do "quantum" pensional seja feito em nome dos beneficiários da pensão, DANILO DIAS RIOS e ISABELLA DIAS RIOS, filhos do ex-servidor, uma vez que o mesmo vem sendo efetuado em nome da Sra. Sandra Maria Dias Silva, que não é beneficiária desta pensão; 11.3) incluir o percentual de 1% a título da parcela Triênios no montante pensional, em conformidade com o título de pensão; 12) Processo TCDF nº 2283/1998, GDF nº 61.023.602/97 - EMÍLIA KAZUÉ SAWAKI: 12.1) corrigir o pagamento atual da inativa, a fim de excluir do código "1636 - V.P.N.I. LEI 186" o valor relativo à parcela "Integração 20 horas", para evitar o seu pagamento em duplicidade, haja vista que a jurisdicionada, além de estar pagando essa parcela em um código específico (1185), incluiu a mesma no referido código "1636 - V.P.N.I. LEI 186"; 12.2) adequar, no tocante ao pagamento da parcela "INT.20HS PR. JUD", o que vier a ser decidido no âmbito do Poder Judiciário (Mandado de Segurança nº 2001.00.2.004843-5 - TJDFT); 12.3) atualizar a Ficha Financeira da inativa, no sentido de inserir anotações acerca da apreciação pelo Tribunal da legalidade da concessão, para fins de registro; 13) Processo TCDF nº 2015/1993, GDF nº 61.042.155/92 - ESPEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO: 13.1) esclarecer, informando os dispositivos legais pertinentes, a alteração na classificação funcional da inativa (do Padrão VI para o Padrão XVI, ambos relativos à Classe Única), ocorrida após a aposentadoria,

uma vez que nem a Lei nº 451/93, que passou de 6 para 20 padrões a classe única do cargo Assistente Básico de Saúde, nem as Leis nos 740/94 e 3.320/2004, que, ao reestruturarem a Carreira Assistência Pública à Saúde, mantiveram o critério da antigüidade para a concessão de padrões (1 Padrão a cada 12 meses de exercício), considerando ainda os padrões extras concedidos pelo Decreto nº 13.166/91 e pela Lei nº 451/93, justificam tal enquadramento, haja vista que a servidora prestou apenas 10 anos de serviço público distrital; 13.2) observar os reflexos, porventura existentes, dos esclarecimentos solicitados no item "14.1" anterior; 13.3) corrigir o pagamento atual da inativa, a fim de excluir da base de cálculo do ATS a parcela inerente à Complementação do Salário Mínimo, uma vez que o vencimento básico integral da inativa (R$ 313,40) já é superior ao valor fixado para o salário mínimo vigente; 13.4) dispensar, em consonância com o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Casa, a jurisdicionada de buscar o ressarcimento ao erário das quantias percebidas a mais pela inativa, relativas às correções determinadas anteriormente, pois entende-se que as impropriedades apontadas não decorreram de erro crasso da Administração, mas sim, de falha de interpretação de norma legal; 14) Processo nº 5244/1994, GDF nº 61.031.152/93 - FRANCISCA LIMA FEITOSA DE OLIVEIRA: 14.1) juntar aos autos planilha de cálculo que demonstre o direito da inativa à inclusão, no abono provisório elaborado em cumprimento à letra "b" da Decisão TCDF nº 258/2000, da VPNI da Lei nº 87/89, relativa à diferença a menor porventura encontrada entre a remuneração de dezembro/1989 e a que seria devida à servidora em janeiro/1990, quando da transposição para a carreira instituída por essa Lei; 14.2) caso se comprove o direito de a servidora perceber tal vantagem, incluí-la em seus proventos atuais, caso contrário, elaborar novo abono provisório, em substituição ao anterior, a fim de excluí-la; 14.3) corrigir, nos proventos atuais da inativa: 14.3.1) o valor do ATS, para calculá-lo sobre o percentual de 17%, conforme o demonstrativo de tempo de serviço e o abono provisório; 14.3.2) recalcular, após o cumprimento das letras anteriores, o valor da VPNI relativa à aplicação da Lei nº 3.320/2004; 14.4) dispensar a jurisdicionada de buscar o ressarcimento ao erário das quantias percebidas a mais pela inativa, em homenagem ao princípio da economia processual; 15) Processo TCDF nº 37/1993, GDF nº 61.027.159/92 - FRUTUOSA SILVA: 15.1) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço de modo a considerar, além da licença-prêmio (720 dias) e do serviço prestado à ex-FHDF (7.728 dias), o tempo de serviço exercido na iniciativa privada, conforme atestado pela certidão do INSS (1.569 dias), o que resulta no tempo total de serviço de 10.017 dias (27 anos, 5 meses e 12 dias); 15.2) corrigir o pagamento atual da inativa, a fim de adequar a proporcionalidade dos proventos da mesma ao tempo devidamente certificado, computável para fins de aposentadoria; 16) Processo TCDF nº 2281/1993, GDF nº 61.002.406/92 - GABRIELA PINHEIRO PINTO: calcular a VPNI relativa ao disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 1.867/98, inerente à Decisão Judicial PCCS, para que, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 1º da citada Lei, sobre o valor devido a título dessa rubrica em janeiro de 1998, data em que a mesma foi transformada em VPNI (Lei nº 1.867/98), seja aplicado o reajuste geral de 1% de que cuida a Lei nº 3.172/2003; 17) Processo TCDF nº 6148/1996, GDF nº 61.007.348/95 - GERALDO DE JESUS GONÇALVES LOPES: 17.1) corrigir, nos proventos atuais do inativo, o valor da: 17.1.1) VPNI de que trata o inciso I da Lei nº 1.867/98, relativa à Decisão Judicial TST 241/87, para que a mesma corresponda ao valor devido a título dessa rubrica em janeiro de 1998, data em que a mesma foi transformada em VPNI, acrescido dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos distritais a partir dessa data, em conformidade com o estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.867/98, observando, ainda, que: 17.1.1.1) na base de cálculo dessa vantagem (em janeiro de 1998), a parcela Dec. Judicial PCCS deve ser considerada proporcionalmente, em vez de integral como consta 17.1.1.2) por ser ulterior à Lei nº 1.867/98, os efeitos da Lei nº 2.585/2000 não devem ser considerados quando do cálculo da referida vantagem; 17.1.2) VPNI relativa ao disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 1.867/98, inerente à Decisão Judicial PCCS, para que, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 1º citado, sobre o valor devido a título dessa rubrica em janeiro de 1998 (o qual deve ser proporcional), data em que a mesma foi transformada em VPNI, seja aplicado o reajuste geral de 1% de que trata a Lei nº 3.172/2003; 17.2) dispensar, em consonância com o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Casa, a jurisdicionada de buscar a compensação de valores visando o ressarcimento ao erário das quantias percebidas a mais pelo inativo, relativas às correções aqui determinadas, pois, considerando a origem de tais parcelas (Decisões Judiciais), entende-se que as impropriedades apontadas não decorreram de erro crasso da Administração, mas sim, de falha de interpretação de norma legal; 18) Processo TCDF nº 7479/1993, GDF nº 61.030.733/92 - HEBE COSTA SILVEIRA: corrigir, nos proventos atuais da inativa, o valor do ATS, para calculá-lo sobre o percentual de 25%, e não 24%, em consonância com o demonstrativo de tempo de serviço e o abono provisório, observando os reflexos no cálculo da VPNI de que tratam os artigos 16 e 17 da Lei nº 3.320/2004; 19) Processo TCDF nº 2022/1993, GDF nº 61.009.240/91 - IRACEMA LIMA DE OLIVEIRA: calcular, no pagamento atual da inativa, as parcelas de décimos (10/10 do DF 03), resultantes da aplicação do disposto no art. 7º da Lei nº 1.004/96, sobre a Retribuição Mensal, em vez de sobre a Representação Mensal, em conformidade com a Decisão TCDF nº 3395/99, adotada no Processo TCDF nº 3871/96; 20) Processo TCDF nº 6530/1991, GDF nº 61.002.178/91 - JACYRA MARTINS SOARES: encaminhar documentos que atestem o direito de a inativa perceber a parcela relativa à "Gratificação de Raios X", de que trata a Lei nº 1.234/50, incluída nos proventos da servidora após sua inativação; 21) Processo TCDF nº 3394/92, GDF nº 61.008.345/91 - JOÃO ALVES FERREIRA (Aposentadoria): atualizar a Ficha Financeira do ex-servidor, no sentido de inserir anotações acerca da apreciação pelo Tribunal da legalidade da concessão, para fins de registro; 22) Processos TCDF nº 8289/1996, GDF nº 61.008.154/96 - JOAQUIM CARNEIRO e TCDF nº 543/1998, GDF nº 61.003.181/97 - ZENILDE CARVALHO DINIZ: 22.1) corrigir, nos proventos atuais dos inativos citados, o valor da: 22.1.1) VPNI de que trata o inciso I da Lei nº 1.867/98, relativa à Decisão Judicial TST 241/87, para que a mesma corresponda ao valor devido a título dessa rubrica em janeiro de 1998, data em que a mesma foi transformada em VPNI, acrescido dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos distritais a partir dessa data, em conformidade com o estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.867/98, observando, ainda, que por ser ulterior à Lei nº 1.867/98, os efeitos da Lei nº 2.585/2000 não devem ser considerados quando do cálculo da referida vantagem; 22.1.2) VPNI relativa ao disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 1.867/98, inerente à Decisão Judicial PCCS, para que, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 1º da citada Lei, sobre o valor devido a título dessa rubrica em janeiro de 1998, data em que a mesma foi transformada em VPNI, seja aplicado o reajuste geral de 1% de que trata a Lei nº 3.172/2003; 22.2) dispensar, em consonância com o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Casa, a jurisdicionada de buscar a compensação de valores, visando o ressarcimento ao erário das quantias percebidas a mais pelo inativo, relativas às correções aqui determinadas, pois, considerando a origem de tais parcelas (Decisões Judiciais), entende-se que as impropriedades apontadas não decorreram de erro crasso da Administração, mas sim, de falha de interpretação de norma legal; 23) Processo TCDF nº 2728/1999, GDF nº 61.046.223/98 - JOARES PORTILHO DE OLIVEIRA: 23.1) esclarecer, informando os dispositivos legais pertinentes, a alteração na classificação funcional do inativo (do Padrão IV para o Padrão V, ambos relativos à 3ª Classe), ocorrida após a aposentadoria, uma vez que tanto a Lei nº 2.638/2000, que criou a carreira de Enfermeiro do Distrito Federal, quanto a Lei nº 3.322/2004, que reestruturou essa carreira, não apresenta dispositivos que amparam a citada alteração; 23.2) observar os reflexos, porventura existentes, dos esclarecimentos prestados; 24) Processo TCDF nº 213/1997, GDF nº 61.033.556/96 - JOSÉ MARIA DE AMORIM e outros (Pensionistas): 24.1) corrigir, no "quantum" pensional atual, o valor do ATS, para calculá-lo sobre o percentual de 2%, de acordo com o novo título de pensão elaborado; 24.2) atualizar a Ficha Financeira, no sentido de inserir anotações acerca da apreciação pelo Tribunal da legalidade da concessão, para fins de registro; 25) Processo TCDF nº 6188/96, GDF nº 61.030.357/96 - JOSÉ PAES DE RESENDE: 25.1) corrigir, nos proventos atuais do inativo o valor: 25.1.1) do ATS, para calculá-lo sobre o percentual de 25%, de acordo com os novos demonstrativo de tempo de serviço e abono provisório elaborados; 25.1.2) da VPNI de que trata o inciso I da Lei nº 1.867/98, relativa à Decisão Judicial TST 241/87, para que a mesma corresponda ao valor devido a título dessa rubrica em janeiro de 1998, data em que a mesma foi transformada em VPNI, acrescido dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos distritais a partir dessa data, em conformidade com o estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.867/98, observando, ainda, que: 25.1.2.1) na base de cálculo dessa vantagem (em janeiro de 1998), a parcela Dec. Judicial PCCS deve ser considerada proporcionalmente a 30/35, em vez de integral como consta 25.1.2.2) por ser superveniente à Lei nº 1.867/98, os efeitos da Lei nº 2.585/2000 não devem ser considerados quando do cálculo da referida vantagem; 25.1.3) da VPNI relativa ao disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 1.867/98, inerente à Decisão Judicial PCCS, para que, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 1º da citada Lei, sobre o valor devido a título dessa rubrica em janeiro de 1998 (o qual deve ser proporcional a 30/35), data em que a mesma foi transformada em VPNI, seja aplicado o reajuste geral de 1% de que trata a Lei nº 3.172/2003; 25.2) dispensar, em consonância com o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Casa, a jurisdicionada de buscar a compensação de valores visando o ressarcimento ao erário das quantias percebidas a mais pelo inativo, relativas às correções aqui determinadas, pois, considerando a origem de tais parcelas (Decisões Judiciais), entende-se que as impropriedades apontadas não decorreram de erro crasso da Administração, mas sim, de falha de interpretação de norma legal; 26) Processo TCDF nº 4694/1996, GDF nº 61.002.165/91 - JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES: 26.1) corrigir, nos proventos atuais do inativo, o valor da: 26.1.1) VPNI de que trata o inciso I da Lei nº 1.867/98, relativa à Decisão Judicial TST 241/87, para que a mesma corresponda ao valor devido a título dessa rubrica em janeiro de 1998, data em que a mesma foi transformada em VPNI, acrescido dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos distritais a partir dessa data, em conformidade com o estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.867/98, observando, ainda, que por ser ulterior à Lei nº 1.867/98, os efeitos da Lei nº 2.585/2000 não devem ser considerados quando do cálculo da referida vantagem; 26.1.2) VPNI relativa ao disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 1.867/98, inerente à Decisão Judicial PCCS, para que, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 1º da citada Lei, sobre o valor devido a título dessa rubrica em janeiro de 1998 data em que a mesma foi transformada em VPNI, seja aplicado o reajuste geral de 1% de que trata a Lei nº 3.172/2003; 26.1.3) parcela "VANTAGEM art. 192" (era para ser R$ 189,90 e não R$ 160,45), para que corresponda à diferença entre o padrão em que se deu a aposentadoria (Padrão V da Classe Especial) e o da classe imediatamente anterior (Padrão V da 1ª Classe); 26.2) esclarecer, anexando os documentos pertinentes, a inclusão da parcela "INT. PLAN. DIURNOS" aos proventos do servidor, ocorrida após 12.02.97, data da aposentação, pois tal parcela não integrou o abono provisório de inativação, tampouco, constou do seu contracheque inerente ao mês de janeiro de 1998; 26.3) dispensar, em consonância com o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Casa, a jurisdicionada de buscar a compensação de valores visando o ressarcimento ao erário das quantias percebidas a mais pelo inativo, relativas às correções aqui determinadas, pois, considerando a origem de tais

parcelas (Decisões Judiciais), entende-se que as impropriedades apontadas não decorreram de erro crasso da Administração, mas sim, de falha de interpretação de norma legal; 27) Processo TCDF nº 154/1995, GDF nº 61.000.242/93 - LUDUVINIA DOS SANTOS: 27.1) esclarecer, informando os dispositivos legais pertinentes, a alteração na classificação funcional da inativa (da 3ª Classe, Padrão VII, para a Classe Especial, Padrão V), ocorrida após a aposentadoria, uma vez que os normativos legais apresentados a seguir não justificam tal enquadramento: 1) o Decreto nº 13.166/91 (art. 24), 2) os padrões extras concedidos pela Lei nº 427/93 (Anexo II), 3) a Lei nº 740/94, que transpôs a servidora para o cargo de Assistente Intermediário de Saúde II, dispondo, em seu art. 7º, que o desenvolvimento dos servidores na carreira Assistência Pública à Saúde far-se-á por meio da progressão entre padrões e da promoção entre classes, estabelecendo no parágrafo único desse artigo que a progressão ocorrerá quando satisfeito o interstício de 12 meses, e 4) a Lei nº 3.320/2004, que reestruturou a carreira, mantendo os critérios de antigüidade para a concessão de padrões; 27.2) observar os reflexos, porventura existentes, dos esclarecimentos prestados em face do solicitado no item "27.1" anterior; 28) Processo TCDF nº 7453/1993, GDF nº 61.031.052/92 - MARIA DO AMPARO FIGUEIREDO NÓBREGA: atualizar a Ficha Financeira, no sentido de inserir anotações acerca do óbito da inativa, a qual não possui pensionista habilitado, de acordo com a função "CADPVT33" do SIGRH; 29) Processo TCDF nº 5669/1991, GDF nº 61.001.164/91 - MARIA FRANCISCA RANGEL DE JESUS BARROS: 29.1) corrigir o pagamento atual da inativa a fim de calcular: 29.1.1) as parcelas de décimos (10/10 do cargo DF - 12), resultantes da aplicação do disposto no art. 7º da Lei nº 1.004/96, sobre a Retribuição Mensal, em vez de sobre a Representação Mensal, em conformidade com a Decisão TCDF nº 3395/99, adotada no Processo TCDF nº 3871/96; 29.1.2) a parcela "VANT.PES. MP 89", inerente à Opção e Representação Mensal, com o último reajuste concedido de 1%, alterando a denominação da mesma, uma vez que contém referência à Medida Provisória federal, norma essa não aplicável ao DF; 30) Processo TCDF nº 6444/1991, GDF nº 61.022.670/91 - MARIA JOSÉ DA SILVA SANTOS: 30.1) corrigir o pagamento atual da inativa a fim de: 30.1.1) excluir da base de cálculo do ATS a parcela inerente à Complementação do Salário Mínimo, em consonância com as orientações traçadas no item IV da Decisão TCDF nº 338/2002 (Processo TCDF nº 2453/2000), uma vez que o vencimento básico integral da inativa supera o valor do Salário Mínimo atual e a aposentadoria da mesma (DODF de 18.07.91) ocorreu antes da vigência da Lei nº 8.112/90; 30.1.2) recalcular, após o cumprimento da letra anterior, o valor da VPNI relativa à aplicação da Lei nº 3.320/2004; 30.2) dispensar, em atenção ao princípio da economia processual, e, em consonância com o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Casa, o ressarcimento ao erário das quantias percebidas a mais pela inativa relativas às correções aqui determinadas, uma vez que não decorreram de erro crasso da Administração, mas de falha de interpretação de norma legal; 30.3) esclarecer o critério utilizado para a absorção de parte da VPNI da Lei nº 3.320/2004, a partir de março de 2005, uma vez que não é o mesmo utilizado para as demais concessões que contém essa vantagem, analisados nesta auditoria; 31) Processo TCDF nº 1913/1992, GDF nº 61.007.092/91 - MARIA SOCORRO MORAES SOUSA: 31.1) esclarecer, informando os dispositivos legais pertinentes, a alteração na classificação funcional da inativa (do Padrão VI para o Padrão XIX, ambos relativos à Classe Única), ocorrida após a aposentadoria, uma vez que nem a Lei nº 451/93, que passou de 6 para 20 padrões a classe única do cargo Assistente Básico de Saúde, nem as Leis nos 740/1994 e 3.320/2004, que reestruturaram a Carreira Assistência Pública à Saúde, mantendo o critério da antigüidade para a concessão de padrões (1 Padrão a cada 12 meses de exercício), considerando ainda os padrões extras concedidos pelo Decreto nº 13.166/91 e pela Lei nº 451/93, justificam tal enquadramento, haja vista que a servidora prestou apenas 11 anos de serviço à jurisdicionada; 31.2) observar os reflexos, porventura existentes, dos esclarecimentos prestados em face do solicitado no item "32.1" anterior; 31.3) corrigir o pagamento atual da inativa a fim de: 31.3.1) calcular a parcela ATS no percentual de 10%, e não 12%, em conformidade com o demonstrativo de tempo de serviço da inativa; 31.3.2) recalcular, após o cumprimento dos itens anteriores, o valor da VPNI relativa à aplicação da Lei nº 3.320/2004; 31.4) dispensar, em atenção ao princípio da economia processual, e, em consonância com o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Casa, o ressarcimento ao erário das quantias percebidas a mais pela inativa relativas às correções aqui determinadas, uma vez que não decorreram de erro crasso da Administração, mas de falha de interpretação de norma legal; 32) Processo TCDF nº 1731/1994, GDF nº 61.006.685/92, sobre pensão - MOZART DA SILVA NEIVA (Pensionista): incluir no pagamento atual do pensionista a parcela relativa aos Triênios no percentual de 1%, devida conforme comprova o DTS da ex-servidora e o título de pensão; 33) Processo TCDF nº 3693/1994, GDF nº 61.027.936/92 - NAIR ANDRADE MIRA DOS SANTOS (Pensionista): 33.1) incluir no pagamento atual da pensionista a parcela relativa aos Triênios no percentual de 12%, devida conforme comprova o DTS do ex-servidor e o título de pensão; 34) Processo TCDF nº 7733/1993, GDF nº 61.022.005/93 - SEBASTIÃO ARTHUR JACKSON AVILA: atualizar a Ficha Financeira do inativo, no sentido de inserir anotações acerca da apreciação pelo Tribunal da legalidade da concessão, para fins de registro; 35) Processo TCDF nº 5035/1996, GDF nº 61.005.491/93 - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS LISBOA: 35.1) esclarecer, informando os dispositivos legais pertinentes, a alteração na classificação funcional da inativa (do Padrão XI para o Padrão XX, ambos relativos à Classe Única), ocorrida após a aposentadoria, uma vez que nem a Lei nº 451/93, que passou de 6 para 20 padrões a classe única do cargo Assistente Básico de Saúde, nem as Leis 740/1994 e Lei nº 3.320/2004, que reestruturaram a Carreira Assistência Pública à Saúde, mantendo o critério da antigüidade para a concessão de padrões (1 Padrão a cada 12 meses de exercício), considerando ainda os padrões extras concedidos pelo Decreto nº 13.166/91 e pela Lei nº 451/93, justificam tal enquadramento, haja vista que a servidora prestou cerca de 13 anos de serviço à jurisdicionada; 35.2) observar os reflexos, porventura existentes, dos esclarecimentos solicitados no item "35.1" anterior, especialmente no que se refere à necessidade de recalcular o valor da VPNI relativa à aplicação da Lei nº 3.320/2004; 36) Processo TCDF nº 6732/1996, GDF nº 61.042.367/96 - SUELY FERNANDES COSTA VIEIRA e RICARDINA DE ARAÚJO LIMA (Pensionistas): 36.1) corrigir para Ricardina de Araújo LIMA, no SIGRH, o nome da segunda pensionista, que ainda aparece no referido sistema, indevidamente, como Ricardina de Araújo SOUSA; 36.2) atualizar a Ficha Financeira, no sentido de inserir anotações acerca da apreciação pelo Tribunal da legalidade da concessão, para fins de registro, e da retificação do ato concessório; 37) Processo TCDF nº 3517/1995, GDF nº 61.039.130/95 - VILMAR RODRIGUES COIMBRA: 37.1) corrigir, nos proventos atuais do inativo, o valor da: 37.1.1) VPNI de que trata o inciso III da Lei nº 1.867/98, relativa à Integração de Plantões, oriunda de decisão individual da Justiça do Trabalho, para que a mesma corresponda ao valor devido a título dessa rubrica em janeiro de 1998, data em que a mesma foi transformada em VPNI, acrescido dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos distritais a partir dessa data, em conformidade com o estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.867/98; 37.1.2) VPNI relativa ao disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 1.867/98, inerente à Decisão Judicial PCCS, para que, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 1º da citada Lei, sobre o valor devido a título dessa rubrica em janeiro de 1998, data em que a mesma foi transformada em VPNI, seja aplicado o reajuste geral de 1% de que trata a Lei nº 3.172/2003; 37.1.3) parcela "VANTAGEM ART. 192", para que corresponda à diferença entre o padrão em que se deu a aposentadoria (Padrão V da Classe Especial) e o da classe imediatamente anterior (Padrão V da 1ª Classe); 37.2) dispensar, em consonância com o Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Casa, a jurisdicionada de buscar a compensação de valores visando o ressarcimento ao erário das quantias percebidas a mais pelo inativo, relativas às correções aqui determinadas, pois, considerando a origem de tais parcelas (Decisões Judiciais), entende-se que as impropriedades apontadas não decorreram de erro crasso da Administração, mas sim, de falha de interpretação de norma legal; 37.3) atualizar a Ficha Financeira do inativo, no sentido de inserir anotações acerca da apreciação pelo Tribunal da legalidade da concessão, para fins de registro; VI. recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que mantenha controle dos prazos das diligências determinadas pelo Tribunal, observando o que dispõem o artigo 200, § 1º, do Regimento Interno do TCDF, e o inciso IV e § 1º do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94, formalizando, quando for o caso, os pedidos de prorrogação de prazo; VII. alertar a jurisdicionada de que: a) a VPNI inerente aos arts. 16 e 17 da Lei nº 3.320/2004 deve ser paga em rubrica própria, haja vista que atualmente vem sendo paga sobre o código "1904" (VPNI ART.2 LEI), o qual era utilizado para o pagamento da VPNI de que trata o art. 2º da Lei nº 2.816/2001; b) em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.867/98, os valores das parcelas relativas às Decisões Judiciais TST 241/87, PCCS e Integração de Plantão, transformadas em VPNI por força do dispositivo citado, deverão corresponder aos valores devidos em janeiro de 1998, data da vigência da referida Lei, acrescidos, em consonância com o disposto no parágrafo único do referido art. 1º, dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos distritais, observando, ainda, que os efeitos da Lei nº 2.585/2000 não devem ser considerados quando do cálculo dessas vantagens, por ser ulterior à Lei nº 1.867/98; c) no cumprimento das providências, observe as disposições da Lei nº 3734/2006; VIII. autorizar o envio de cópia do relatório de auditoria à SES, com o objetivo de auxiliá-la na implementação das providências determinadas por esta Casa; IX. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para a Secretaria de Estado de Saúde informar a este Tribunal sobre as medidas adotadas visando o cumprimento do contido nos itens anteriores.

PROCESSO Nº 5.230/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.227/04) - Pensão militar concedida a MARIA CLARA GOMES DI SILVA SOUSA e outro-PMDF. - DECISÃO Nº 2.976/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão, para fins de registro do respectivo ato, recomendando à Polícia Militar do Distrito Federal adotar as seguintes providência, objeto de auditoria futura: I. anular o ato de retificação de fl. 44 do Processo nº 054.001.227/2004, pois o artigo 7º da Lei nº 3.765/60 foi tacitamente revogado pelo artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.486/2002, tendo em vista que a concessão de pensão militar deve reger-se pela legislação vigente na data do óbito do instituidor, que, no presente caso, ocorreu em 10.07.2004, quando já vigorava a nova ordem de prioridade prevista na referida Lei nº 10.486/2002. Esta Lei, com suas alterações, garante também o benefício da pensão à filha maior, na forma prevista na Lei nº 3.765/60; II. corrigir o percentual do ATS no abono provisório, alterando-o de 10% para 11%.

PROCESSO Nº 5.248/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.544/03) - Reforma de WASHINGTON MONTEIRO DE SOUSA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.977/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório, recomendando à Polícia Militar do Distrito Federal que corrija, posteriormente, o percentual do ATS no abono provisório, alterando-o de 10% para 11%, o que deverá ser objeto de verificação em futura auditoria.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3.798/88 (anexo o Processo GDF nº 30.014.953/88) - Revisões dos proventos da aposentadoria de JOSÉ FABIANO DE FIGUEIREDO-SO. - DECISÃO Nº 2.978/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I -

conhecer do pedido de reexame interposto pelo servidor JOSÉ FABIANO DE FIGUEIREDO (fls. 190 e 191), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos das deliberações constantes dos itens I e III, alínea "c", respectivamente das Decisões nºs 3165/2005 e 571/2006, com relação ao recorrente; II - dar ciência desta decisão ao referido servidor e à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 4ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.
PROCESSO Nº 624/04 - Contrato nº 4/2004, celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e a CTIS, com dispensa de licitação fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, objetivando a prestação de serviços de impressão a laser. - DECISÃO Nº 2.979/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, conhecendo dos documentos acostados aos autos, decidiu: I) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão retificador apresentado pela Relatora, vez que o valor da multa aplicada ao Sr. Carlos Eduardo Bastos Nonô, no Acórdão original de nº 179/04, foi alterado de R$ 6.000,00 para R$ 2.000,00, por força da Decisão nº 3345/2005; II) determinar à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central que providencie, com fundamento no art. 29, I, da LC nº 01/94 e observando os limites legais, o desconto das dívidas decorrentes da multa aplicada por intermédio da Decisão nº 5109/2004, alterada pela de nº 3345/2005, nos vencimentos de Ricardo Lima Espindola e de Carlos Eduardo Bastos Nonô, nos valores de R$ 6.000,00 e R$ 2.000,00, respectivamente, sem deixar de acrescentar os encargos previstos na Portaria nº 212/02 e Emenda Regimental nº 13/2003, encaminhando a essa Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a devida documentação comprobatória, inclusive os respectivos comprovantes de recolhimento efetuados junto ao órgão próprio da Secretaria de Fazenda do DF; III) determinar à Secretaria de Assuntos Sindicais que providencie, com fundamento no art. 29, I, da LC nº 01/94 e observando os limites legais, o desconto nos vencimentos de Durval Barbosa Rodrigues da dívida proveniente da multa aplicada por intermédio da Decisão nº 5109/2004, no valor de R$ 6.000,00, sem deixar de acrescentar os encargos previstos na Portaria nº 212/02 e Emenda Regimental nº 13/2003, encaminhando a essa Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a devida documentação comprobatória, inclusive os respectivos comprovantes de recolhimento efetuados junto ao órgão próprio da Secretaria de Fazenda do DF; IV) autorizar, desde logo, nos termos do artigo 29, inciso II, da LC nº 01/94, a cobrança judicial das dívidas mencionadas nos itens II e III, caso as medidas ali previstas não surtam efeito; V) autorizar, ainda, a remessa de cópia do Acórdão ora lavrado à Procuradoria do Distrito Federal, por meio do Ministério Público de Contas, com vistas à cobrança executiva da dívida do Sr. Danton Eifler Nogueira, bem assim o retorno dos autos à 1ª ICE, para a continuidade do acompanhamento.
PROCESSO Nº 1.112/04 - Contendo o Ofício nº 771/2006-GAB/SGA, mediante o qual a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal solicita nova prorrogação de prazo, por mais 45 dias, para conclusão e encaminhamento de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 2.980/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu tomar conhecimento do Ofício nº 771/2006-GAB/SGA, de 31/05/06 (fl. 126) e considerar prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, o prazo para conclusão e encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 080.005.471/2004.
PROCESSO Nº 1.495/04 (apenso o Processo GDF nº 80.008.365/04) - Tomada de contas anual dos agentes de material do Núcleo de Almoxarifado de Gêneros Alimentícios da Secretaria de Educação do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 2.981/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, ao conhecer da tomada de contas anual, decidiu: I - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; II - recomendar à Secretaria de Estado de: a) Educação que, caso ainda não efetuada, adote providências visando à regularização da diferença do valor de R$ 1,50 (um real e cinqüenta centavos), verificada entre os Sistemas SIGMA e SIGGO; b) Fazenda que, doravante, proceda à decomposição da conta contábil Estoques, em razão da existência, na Secretaria de Estado de Educação, dos Almoxarifados Central e de Gêneros Alimentícios; III - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.
PROCESSO Nº 2.169/04 (apenso o Processo GDF nº 82.012.728/96) - Aposentadoria de JOSÉ GOMES DA CRUZ-SE. - DECISÃO Nº 2.982/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - junte aos autos informação sobre a identificação do cargo do servidor no Superior Tribunal de Justiça, exercido no período em que acumulou com o cargo de professor na extinta Fundação Educacional do DF, explicitando, ainda, a compatibilidade de horários, em especial no período de 11/03/93 (quando passou a exercer carga horária especial) a 03/11/93 (data da aposentação no STJ); II - verifique se os 1.078 dias averbados, considerados para esta concessão, exercidos como professor na Prefeitura Municipal de Barra, Estado da BA, foram também considerados para a aposentação no Superior Tribunal de Justiça; III - elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 71, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir a Gratificação de Titulação, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo nos documentos constantes dos autos, não constando no SIGRH que o servidor a tenha recebido na atividade nem na inatividade; IV - torne sem efeito o documento substituído.
PROCESSO Nº 2.396/04 - Relatório de inspeção realizada nas Regiões Administrativas de Brazlândia, do Paranoá e do Riacho Fundo I, objetivando verificar a regularidade das concessões de áreas públicas destinadas do PRÓ-DF. - DECISÃO Nº 2.983/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente, ao tomar conhecimento do documento de fl. 479, datado de 19/05/06: I - autorizar a sustentação oral solicitada pela Prefeitura Comunitária dos Moradores da Colônia Agrícola Sucupira, Associação das Micro e Pequenas Empresas do Riacho Fundo I e Comissão dos Empresários da Avenida Sucupira, acerca de sua postulação quanto à regularização, mediante procedimento licitatório, da área pública situada na Avenida Sucupira; II - fixar a data de 11/07/06 para a apresentação da referida sustentação, dando ciência às interessadas.
PROCESSO Nº 2.772/04 (apenso o Processo GDF nº 60.009.330/01) - Aposentadoria de IVANA MAGALY ALMEIDA DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 2.984/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.
PROCESSO Nº 3.272/04 (apenso o Processo GDF nº 60.003.302/00) - Aposentadoria de CLEIRE PANIAGO GOMES PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.985/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.
PROCESSO Nº 2.936/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.037/02) - Aposentadoria de MARIA DE SOUZA TORRES-SE. - DECISÃO Nº 2.986/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Educação, em diligência preliminar, para que esse órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - providencie a retificação do ato de fls. 65/67, na parte relativa à interessada, para excluir do seu texto o art. 4º da Lei nº 1.141/96, por se referir a cargos comissionados com representação mensal na composição de seus vencimentos, enquanto que a servidora faz jus à incorporação da vantagem decorrente do exercício de função gratificada por encargo de gabinete; II - elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 68, corrigindo o valor da parcela referente à incorporação de 10/10 da Gratificação por Encargo de Gabinete - Auxiliar, de R$ 114,68 para R$ 104,25, visto que desde 1995 tal gratificação, consideradas as modificações havidas, somente foi reajustada em 1% (Lei nº 3.172/2003), devendo-se atentar, ainda, para a necessária correção no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH; III - antes de adotar a medida indicada no item anterior, dê ciência à beneficiária, Sra. Maria de Souza Torres, sobre a impropriedade acima apontada, em face da redução nos seus proventos, para que apresente, se quiser, contra razões ao TCDF, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da comunicação feita por essa Secretaria; IV - torne sem efeito o documento que vier a ser substituído.
PROCESSO Nº 19.964/05 (apenso o Processo GDF nº 53.001.388/04) - Reforma de ALTAMIR AUGUSTO-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.987/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.
PROCESSO Nº 30.690/05 (apenso o Processo GDF nº 80.017.290/03) - Aposentadoria de MARIA VIEIRA DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 2.988/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.
PROCESSO Nº 42.265/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.611/03) - Reforma de REMILTON MARTINS SALES-PMDF. - DECISÃO Nº 2.989/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Militar do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) nos termos do disposto no art. 32, parágrafo único, da Portaria-PMDF nº 247, de 09/11/19, apresente informações minudentes sobre as providências adotadas para reaproveitar o Soldado PM REMILTON MARTINS SALES em outras atividades antes da concessão da reforma por incapacidade física definitiva para o serviço policial militar, ou impedimentos legais para tanto, juntando aos autos a comprovação formal das medidas, sobretudo em razão da natureza da lesão, passível, inclusive, dado o avanço da medicina especializada, de recuperação e retorno às atividades militares normais; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 52, a fim de consignar a parcela Adicional de Certificação Profissional no percentual de 10%, devido ao militar por conclusão de curso de formação; c) apure, para fins de ressarcimento ao erário, o montante pago a título da majoração indevida da sobredita vantagem ao patamar de 25%, "ex vi" do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, visto que o interessado não apresentou certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de especialização ou de habilitação para fazer jus ao acréscimo de 15% dessa parcela, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.486/02; d) como desdobramento da medida indicada na alínea anterior, junte aos autos a planilha de cálculo correspondente e os elementos subsidiários à sua elaboração, além de informações atinentes à efetivação do ressarcimento; II - autorizar a remessa de cópia do documento de fls. 4 a 10 àquela Corporação, para subsidiar o cumprimento da medida indicada na alínea "a" do item precedente.
PROCESSO Nº 880/06 (apenso o Processo GDF nº 80.019.248/03) - Aposentadoria de JOSÉ MARIA RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 2.990/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 18.563/06 - Edital da Concorrência nº 012/2006-DER/DF, do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, tendo por objeto a execução das obras de pavimentação asfáltica e a implantação de ciclofaixa nas vias de acesso ao Altiplano Leste, na Região Administrativa de São Sebastião, compreendendo obras de terraplenagem, pavimentação, drenagem, obras de arte correntes, obras complementares e a sinalização vertical e horizontal. - DECISÃO Nº 2.960/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da CP nº 12/2006-DER/DF e seus anexos (fls. 02/67); II - determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias: a) encaminhe ao Tribunal o projeto básico e os memoriais de cálculo dos quantitativos de seus orçamentos, para verificação de sua compatibilidade com o art. 40, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93; b) justifique a não-utilização do sistema SICRO 2 no orçamento da licitação em apreço, conforme item II da Decisão TCDF nº 2.953/2005; III - considerando o art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinar àquela Autarquia que promova as seguintes alterações do edital: a) a inclusão do contido no art. 48, II, § 1º, "a" e "b", e § 2º, da Lei nº 8.666/93; b) a correção da legislação citada no item 3.4.3.1, que se refere à Resolução CONFEA nº 266/79; IV - nos termos do art. 198 do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao DER/DF que suspenda cautelarmente a CP nº 12/2006 até ulterior deliberação desta Corte quanto ao determinado nos itens II e III precedentes e à comprovação pelo DER/DF da suplementação dos recursos orçamentários suficientes para o cumprimento da obrigação contraída com a obra em questão, em atendimento ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 16, § 4º, da LRF; V - esclarecer ao DER/DF que, doravante, o início de procedimento licitatório, seja qual for a modalidade prevista, sem a suficiência de recursos orçamentários para fazer frente ao pagamento de despesa decorrente de contrato, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 16, incisos I e II e § 4º, da LRF, sujeitará o responsável às penalidades previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal; VI - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2.574/91 (anexo o Processo GDF nº 73.000.534/91) - Pensão civil concedida a EDITE CÂNDIDA DA SILVA e outros-SEAPA. - DECISÃO Nº 2.991/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar: a) parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.135/2000; b) cumprida a determinação contida na Decisão nº 4.858/2004, prolatada no Processo nº 968/04, na parte que se refere à concessão; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em nova diligência, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) apresentar circunstanciada justificativa sobre a concessão da parcela "Adicional da Lei 6.732/79 - 5/5 do EC-24 da FZDF", à vista do entendimento desta Corte consubstanciado no Processo nº 1609/90, e sobre o pagamento da parcela "Opção de 55% do EC-24 da FZDF" calculada sobre o vencimento do cargo efetivo (Cr$ 88.092,04), quando o correto seria sobre o valor do cargo em comissão (Cr$ 75.078,53); b) na hipótese de redução de proventos, antes de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, dar ciência ao servidor do teor desta decisão, e orientá-lo para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte e, se for o caso, fazer a juntada de documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 670/95 - Complementação dos proventos da aposentadoria de SEBASTIANA CUSTÓDIA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 2.992/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das decisões judiciais envolvendo a concessão tratada nos autos, proferidas no Mandado de Segurança nº 2004.00.2.007632-6; II - alertar a Procuradoria Geral do Distrito Federal de que, no referido Mandado de Segurança, a discussão se deu com a interessada sendo tratada, no sentido amplo do termo, como servidora pública do Distrito Federal, quando, na verdade, se trata de segurada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, beneficiária da complementação de aposentadoria, de que trata a Lei nº 701/94; III - recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal que providencie, tão logo ocorra, a juntada ao Processo nº 030.010.998/94 de manifestação expressa da douta Procuradoria Geral do Distrito Federal sobre o resultado final do Mandado de Segurança nº 2004.00.2.007632-6, encaminhando, posteriormente, referido processo ao Tribunal para verificação do cumprimento da decisão judicial, conforme estabelece o Enunciado 20 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3.374/95 (anexo o Processo GDF nº 54.000.726/95) - Pensão militar instituída por EDUARDO AGRIPINO BEZERRA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.993/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.792/2005; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão da pensão militar a DIGIANE BRAGA BEZERRA, filha do Soldado PM EDUARDO AGRIPINO BEZERRA, falecido em 04.06.95, e o de revisão da pensão para incluir como beneficiário, a contar de 10.05.96, VICTOR EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA, filho do militar, vistos às fls. 14 e 30/31, retificados à fl. 57 dos autos apensos; III - alertar a Polícia Militar do Distrito Federal para a necessidade de elaboração de Título de Pensão, em substituição ao de fls. 15/16, para que seja observado o disposto no item XVII do art. 7º da Resolução nº 101/98, a Decisão Normativa nº 03/93-TCDF e a Portaria Interministerial nº 2.826/94-EMFA, e correção, nos Títulos de Pensão de fls. 58/59, repetidos às fls. 60/61, da divergência no percentual da Indenização de Compensação Orgânica - ICO.

PROCESSO Nº 2.924/97 (apenso o Processo GDF nº 53.000.716/97) - Pensão militar, cumulada com revisão do benefício, instituída por ALDI BATISTA DOS SANTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.994/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão da pensão militar a SUELI SOARES DOS SANTOS, MOACIR SOARES DOS SANTOS, LÍDIA SOARES DOS SANTOS e MOABSON SOARES DOS SANTOS, e o de revisão da pensão para incluir MAICON AMARANTE DOS SANTOS, MAÍDI AMARANTE DOS SANTOS, JUNIO RAFAEL DE ALMEIDA DOS SANTOS, LUANA PEREIRA DOS SANTOS, KARINA PEREIRA DOS SANTOS e VIELKA PEREIRA DOS SANTOS, filhos do Soldado BM ALDI BATISTA DOS SANTOS, visto às fls. 22, 39, 54, 79 e 124 dos autos apensos; II - tomar conhecimento do ato de transferência da quota-parte da pensão referente a MOACIR SOARES DOS SANTOS, visto à fl. 124 dos autos apensos; III - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a necessidade de anexar aos autos certidão comprobatória da averbação de 349 dias de serviço prestados pelo ex-militar às Forças Armadas.

PROCESSO Nº 4.045/98 - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 2.995/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 27/06; II - autorizar seja levantado o sobrestamento do julgamento das contas em exame; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 291/04 (apenso o Processo GDF nº 54.003.163/89) - Reforma de PAULO ROBERTO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.996/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.501/2005; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de Reforma do Capitão PM PAULO ROBERTO DA SILVA, visto à fl. 65, retificado à fl. 84 dos autos apensos; III - recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal que renumere os documentos acostados aos autos apensos a partir da fl. 71; IV - alertar o órgão jurisdicionado para a necessidade de corrigir, por apostilamento, no ato de retificação, a menção à Medida Provisória nº 2.218/2001.

PROCESSO Nº 3.488/04 (apenso o Processo GDF nº 53.000.997/97) - Reforma de ELVANDES DE AQUINO-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.997/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Terceiro-Sargento BM da Reserva Remunerada ELVANDES DE AQUINO, visto à fl. 36 dos autos apensos; II - alertar o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para a observância do que vier a ser decidido no Processo nº 3362/2004, quanto à eqüivalência dos cursos de formação com cursos de especialização ou habilitação, para fins de concessão do Adicional de Certificação Profissional, e no Processo nº 1284/2003, quanto à cumulatividade de percentuais dessa vantagem, por tipo de curso; III - rever os termos da Decisão nº 3484/2005, para tornar sem efeito seus itens VII e VIII.

PROCESSO Nº 23.333/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.311/04) - Pensão civil concedida a TEREZA FERREIRA MARQUES-BELACAP. - DECISÃO Nº 2.967/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Procurador Inácio Magalhães Filho contra a Decisão nº 2.335/2006, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos dos arts. 189 do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 166/04-TCDF; II - conferir caráter de urgência na tramitação dos autos; III - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado desta decisão, alertando-o de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 23.538/05 (apenso o Processo GDF nº 80.010.446/02) - Aposentadoria de ILMA JORGE MIRANDA RÊGO-SE. - DECISÃO Nº 2.998/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ILMA JORGE MIRANDA RÊGO, visto à fl. 32 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) elaborar Planilha de Gratificação de Alfabetização, em substituição à de fl. 38, para encerrá-la na véspera da inativação, observando, ainda, a declaração de fl. 12, segundo a qual a servidora atuou com turmas de 1ª série no período de 30.05.77 a 26.12.77; b) confeccionar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 39, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir a parcela de Gratificação de Alfabetização, em face do solicitado na alínea "a" supra; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 24.780/05 - Análise de cessões de imóveis de propriedade da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP. - DECISÃO Nº 2.999/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 825/2005 - GAB/PRES e anexos; b) da Informação nº 43/2006 - 3ª ICE/Divisão de Auditoria; II - ter por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 5816/2005; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 34.408/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.789/96) - Reforma de DENERVAL CÂNDIDO DE CARVALHO-PMDF. - DECISÃO Nº 3.000/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar

do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - junte aos autos documentos comprobatórios da realização com aproveitamento de curso de especialização ou habilitação, a fim de justificar a percepção do acréscimo de 15% no percentual da parcela Adicional de Certificação Profissional; II - na hipótese de inexistência de documentos comprobatórios, o que pode acarretar redução no valor do adicional em questão, antes de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, dê ciência ao servidor do teor desta decisão e oriente-o para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte e, se for o caso, fazer a juntada de documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 34.890/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.591/96) - Reforma de HONÓRIO GABRIEL SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.001/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Segundo-Sargento PM da Reserva Remunerada HONÓRIO GABRIEL SILVA, visto à fl. 28 dos autos apensos; II - recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal que atente para a orientação que advier no Processo nº 1284/03, no que concerne à cumulatividade de percentuais do "Adicional de Certificação Profissional".

PROCESSO Nº 36.540/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.041/94) - Reforma de MANOEL D´AJUDA SILVA DE MENESES-PMDF. - DECISÃO Nº 3.002/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - junte aos autos documentos comprobatórios da realização com aproveitamento de curso de especialização ou habilitação, a fim de justificar a percepção do acréscimo de 15% no percentual da parcela Adicional de Certificação Profissional; II - na hipótese de inexistência de documentos comprobatórios, o que pode acarretar redução no valor do adicional em questão, antes de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, dê ciência ao servidor do teor desta decisão e oriente-o para, querendo, apresentar suas alegações a esta Corte e, se for o caso, fazer a juntada de documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 37.067/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.311/94) - Reforma de RAIMUNDO DE SOUZA MOREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.003/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma do Terceiro-Sargento PM da Reserva Remunerada RAIMUNDO DE SOUZA MOREIRA, visto à fl. 29 dos autos apensos; II - recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) junte aos autos certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de especialização ou de habilitação, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.486/02, que comprove o direito do interessado ao acréscimo de 15% na composição da parcela "Adicional de Certificação Profissional"; b) se for o caso, atente para as normas regulamentares de equivalência de cursos e estágios no âmbito da Corporação e fora dela, hodiernamente disciplinadas pela Portaria-PMDF nº 409, de 02.04.2004, sem embargo de expor, detalhadamente, os motivos que legitimariam essa eventual correlação; III - alertar a Corporação para observar o que vier a ser decidido no Processo nº 1284/2003, quanto à cumulatividade de percentuais do Adicional de Certificação Profissional, por tipo de curso; IV - determinar à 4ª ICE verificar, em futura auditoria de regularidade, as providências adotadas pela Corporação.

PROCESSO Nº 6.228/06 - Representação de Pedro Alves dos Santos, ex-Subsecretário para Assuntos Intragovernamentais da Secretaria de Estado de Governo, em conjunto com Renato Romano, ex-Gerente de Planejamento, sobre o uso indevido de veículos locados pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e de aparelhos celulares, conforme Ofício nº 31/2005-SAI/SEG, de 27.12.05, e anexos. - DECISÃO Nº 3.004/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da denúncia formulada por Pedro Alves dos Santos e Renato Romano; b) dos documentos constantes dos Anexos I a IV; c) das Informações nºs 087/2006 e 103/2006 e Despachos de fls. 87/88; II - considerar improcedente a citada denúncia, em razão do resultado das apurações da Comissão de Sindicância e da análise da instrução; III - autorizar: a) a ciência aos interessados desta decisão; b) a apensação dos autos ao Processo nº 14.300/2005, para subsidiar as apurações que ali se desenvolvem, por tratarem de fatos conexos, não sem antes ouvir o Conselheiro-Relator; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências a seu cargo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 4.166/95 - Aposentadoria de VICENTE FRANCO DA PAZ - SES. - DECISÃO Nº 3.005/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou que os autos retornem à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - acostar aos autos: a) o demonstrativo de tempo de serviço; b) o abono provisório referente à concessão inicial; c) o ato de dispensa do servidor do encargo de Auxiliar de Gabinete da Secretaria de Saúde do DF, para o qual foi nomeado a partir de 01.02.89, conforme informações de fls. 38 e 41; II - autenticar o documento de fl. 21; III - elaborar novo mapa de incorporação de quintos/décimos, em substituição ao de fl. 38, a fim de completar as informações nele contidas, vez que o mesmo não registra o ato de dispensa do encargo de Auxiliar de Gabinete da Secretaria de Saúde do DF exercido pelo servidor, conforme documentos de fls. 38 e 41; IV - retificar o ato de revisão (fls. 45/47), publicado no DODF de 02.08.95, no pertinente ao interessado, a fim de excluir a menção ao artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 6.732/79, e incluir o artigo 62 da Lei n.º 8.112/90, combinado com o artigo 3º da Lei n.º 8.911/94; V - confeccionar novo abono provisório referente à revisão, nos termos da Decisão Normativa n.º 02/93 - TCDF, em substituição ao de fl. 50, a fim de excluir a parcela "Complementação Salarial Lei 379/92"; VI - tornar sem efeito os documentos substituídos; VII - dar ciência ao interessado desta decisão.

PROCESSO Nº 4.690/95 (anexo o Processo GDF nº 60.003.192/95) - Aposentadoria de ZEURA PEREIRA DE SOUZA - SES. - DECISÃO Nº 3.006/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou que os autos retornem à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. retificar o ato de fls. 37/38, publicado no DODF de 23.08.95, no pertinente à interessada, para excluir da fundamentação legal a referência aos artigos 2º e 3º, da Medida Provisória n.º 1.068/95, e incluir a do artigo 3º, da Lei n.º 8.911/94; II. elaborar outro abono provisório, em substituição ao de fl. 46, a fim de excluir a parcela denominada "Complementação Salarial, Lei 379/92", bem como calcular as frações de quintos incorporados com base no valor da representação dos cargos, conforme estabelecia o artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.911/94; III. providenciar o devido encerramento do mapa de quintos (fls. 23/24); IV. tornar sem efeito os documentos, eventualmente, substituídos; V. dar ciência à interessada desta decisão.

PROCESSO Nº 6.420/96 (anexo o Processo GDF nº 60.000.862/96) - Aposentadoria de FERNANDO MENDES RODRIGUES-SES. - DECISÃO Nº 3.007/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - juntar aos autos, conforme estabelece o artigo 4º da Resolução TCDF nº 101/98; a) mapa de tempo de serviço no qual se indique: a.1) identificação e qualificação funcional do servidor; a.2) período de atividade prestado ao órgão ou entidade a que pertencer o servidor (datas do início do exercício e da véspera da publicação do ato de aposentadoria), observando os reflexos quanto à contagem do tempo informado na certidão de tempo de serviço averbado, constante à fl. 10; a.3) discriminação do tempo bruto, das deduções (faltas, licenças e outros afastamentos) e do tempo liquido em cada ano; a.4) tempo total liquido averbado no órgão ou entidade a que pertencer o servidor, acompanhado das certidões relativas às averbações efetuadas; a.5) efeitos para que foi computado o tempo de serviço, com indicação dos respectivos totais parciais; a.6) total dos dias de licença-prêmio por assiduidade não gozada; a.7) percentual dos adicionais por tempo de serviço; b) demonstrativo dos períodos de afastamento, com indicação da fundamentação legal e da quantidade de dias; II - retificar o ato concessório de fl. 29, a fim de excluir a menção ao § 2º, do artigo 62, da Lei nº 8.112/90, e incluir o artigo 7º da Lei nº 1.004/96, nos moldes do subitem 3.2.1 da Decisão TCDF nº 3395/99, prolatada no Processo TCDF nº 3871/96; III - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 35, para excluir a rubrica "Parcela Incorporada ao Provento - Lei 379/92" e corrigir o valor da "Gratificação de Desempenho 55% - Lei 785/94", para que corresponda a 55% do vencimento em que o ex-servidor estava enquadrado; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos; V - cientificar o interessado desta decisão.

PROCESSO Nº 19.190/05 (apenso o Processo GDF nº 82.008.921/00) - Aposentadoria de MATILDES FERREIRA DE MATOS-SE. - DECISÃO Nº 2.963/06.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 19.298/05 (apenso o Processo GDF nº 80.010.046/01) - Aposentadoria de EMMER FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.008/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou que os autos retornem à Secretaria de Estado de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço - DTS, em substituição ao de fl. 104 - apenso, para excluir 120 dias de Licença Especial aos quais o servidor não faz jus, de acordo com o apurado nos autos (fl. 145 - apenso), tornando sem efeito o documento de fl. 104 - apenso; II - apurar o percentual correto de cálculo dos Incentivos Funcionais, haja vista que o servidor recebia 7% na atividade e continua a receber o mesmo percentual na inatividade, conforme registros do Sistema SIGRH, apesar do Abono Provisório ter sido alterado para calcular a referida gratificação no percentual de 5%, em acordo com o documento de fl. 90 - apenso; III - alterar os proventos no Sistema SIGRH, ou elaborar novo Abono Provisório tornando sem efeito o de fl. 156 - apenso, de acordo com o apurado no item anterior; IV - dar ciência ao interessado desta decisão.

PROCESSO Nº 34.882/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.928/94) - Reforma de AZEMAR ALVES FERREIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 3.009/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - comprovar a realização com aproveitamento do Curso de Especialização ou Habilitação Militar, a fim de justificar a percepção de mais 15% do percentual do Adicional de Certificação Profissional; II - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fls. 42/43 do Processo nº 054.000.928/94, com a finalidade de consignar corretamente o ATS em 31% (trinta e um por cento), considerando o disposto no artigo 122, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.289/84, atentando para o item anterior; III - cientificar o interessado desta decisão.

PROCESSO Nº 3.237/06 - Representação formulada por Luiz Ferreira de Lima, sócio gerente da Empresa Clip & Clipping Publicidade e Produções Ltda., por se considerar "prejudicada nas contratações realizadas pela Companhia Energética de Brasília para prestação de serviços de clipping televisivo, radiofônico ou de comerciais". Houve empate na votação do adendo ao voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, proposto pelo Conselheiro RENATO RAINHA, que, nos termos do art. 71 do RI/TCDF, apresentou declaração de voto. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira MARLI VINHADELI acompanharam o voto do Relator, com o adendo apresentado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. O Relator ratificou o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO e pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. - DECISÃO Nº 2.966/06.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 6.139/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.115/03) - Aposentadoria de FRANCISCO PLÁCIDO RODRIGUES BEZERRA-SEAPA. - DECISÃO Nº 3.010/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - trazer aos autos documentos que comprovem ter o servidor direito à parcela "Decisão Judicial URP", vez que a ação judicial, documentada às fls.12/34 - apenso, refere-se à URP de fevereiro de 1.989, quando o servidor pertencia à extinta FZDF, cujo regime de trabalho regia-se pela CLT; haja vista que, com a edição da Lei nº 82/89, somente os funcionários dessa Fundação que tiveram redução salarial passaram a receber a diferença a menos como VPNI (Processo nº 4.478/1.998, Decisão nº 980/1.999), ou aqueles que mantiveram a referida vantagem porque, inconformados com a perda da vantagem celetista, obtiveram êxito em nova ação judicial; II - retificar o ato de fl. 40-apenso, para excluir os artigos 186, inciso III, alínea "c", e 189, parágrafo único, da Lei 8112/90, bem como o artigo 41, inciso III, alínea "c", e § 4º da LODF; III - elaborar DTS em substituição ao de fl. 55-apenso para adequá-lo à regra de transição onde deve vir discriminado o tempo até 16/12/98 + averbado + licença prêmio + tempo faltante + 40% do tempo faltante etc.; IV - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 58-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para considerar o provento no percentual de 70%, atentando para o cálculo das demais parcelas; V - tornar sem efeito os documentos substituídos; VI - corrigir no SIGRH os proventos do servidor de acordo com o percentual de 70%; VII - cientificar o interessado desta decisão.

PROCESSO Nº 16.340/06 - Edital Normativo nº 9/2006, publicado no DODF de 26 de maio de 2006, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal procedeu à abertura de inscrições em concurso público para o cargo de Cirurgião Dentista. - DECISÃO Nº 3.011/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos seguintes documentos juntados aos autos: a) cópia do Edital nº 9/2006 (fls. 01 a 05), publicado no DODF de 26.05.06, por meio do qual a SES/DF torna pública a abertura de inscrição em concurso público para o cargo de Cirurgião Dentista; b) cópia do ato autorizativo do CPRH para a realização do concurso (fls. 06/07); c) cópias das publicações de avisos do concurso em jornais locais diários (fls. 08/09); II) alertar a SES/DF para a necessidade de estrito cumprimento do disposto no art. 6º da Resolução-TCDF nº 168/04, em futuros certames que vier a lançar, sob pena de sujeição às sanções cabíveis; III) determinar à Secretaria de Saúde/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o Edital nº 9/2006, publicado no DODF de 26.05.06, para: a) acrescentar, no preâmbulo, que o concurso será regido pelo Decreto nº 21688, de 07.11.00, e respectivas modificações posteriores; b) acrescentar ao subitem 7.12 a previsão de dispensa de pagamento da taxa de inscrição dos candidatos que, aprovados dentro do número de vagas para o mesmo cargo em concurso público anterior, não tenham sido convocados no prazo de validade deste, conforme dispõe o art. 16 do Decreto nº 21688/00, alterado pelo Decreto nº 24278/03; c) incluir no subitem 9.9, bem como no Anexo II, a previsão de questões destinadas a aferir conhecimento da Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme estabelece o Decreto nº 26377/05; d) alterar os subitens 12.2 e 12.10 de modo a guardarem conformidade com o art. 44 da Lei nº 3703/05, que estabelece que o prazo para recurso não pode ser inferior a 5 (cinco) dias úteis da publicação do resultado; e) acrescentar ao subitem 14.18 a expressão "respeitada a Lei nº 1784/97, modificada pela Lei nº 2971/02", de modo a incorporar as ressalvas contidas nessas leis para salvaguarda de convicções religiosas; IV) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3.477/99 (apenso o Processo GDF nº 82.006.809/98) - Aposentadoria de ANGELA MARIA PEREIRA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 2.964/06.- Havendo o Conselheiro JORGE CAETANO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 1.591/01 (apenso o Processo TCDF nº 3.604/99; apenso o Processo GDF nº 102.159.258/99) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria Financeira e Operacional elaborado pela empresa "Instituto Técnico de Consultoria e Auditoria S/C - ITECON", referente aos exercícios de 1996, 1997 e 1998, do então Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB/DF. - DECISÃO Nº 3.012/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas manejadas em relação à Decisão nº 640/2005, considerando, no mérito, procedentes os argumentos apresentados pelos Senhores ALEXANDRA RESCHKE STANISLAU AFFONSO, PAULO CÉSAR CAMPOS e TÁSSIA DE MENEZES REGINO e improcedentes os apresentados pelo Senhor AMBROSINO SERPA COUTINHO; II - determinar à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitacão do Distrito Federal que observe os prazos estabelecidos na Resolução nº 102 - TCDF, de 15.07.1998, sob pena de aplicação ao titular daquela Pasta das sanções previstas nesse diploma legal, haja vista a demora verificada para início das apurações e para o encaminhamento a este Tribunal dos autos de que tratam o Processo nº 102.159.258/1999; III - julgar, com fulcro no art. 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/94, irregular a tomada de contas especial, sem imputação de débito, em face da ausência de elementos suficientes para caracterizar eventual prejuízo ao erário distrital; IV - aplicar, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 c/c o inciso I do art. 182 do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/1990, multa ao Senhor AMBROSINO DE SERPA COUTINHO, no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devido à ausência de orçamento detalhado em planilha de preços nos Convites nºs 003/98 e 006/98, afrontando, assim, os arts. 3º e 7º, § 2º e inciso II, da Lei nº 8.666/1993, o que ensejou os contratos celebrados com as empresas Construtora Piso Ltda. e Compacta Máquinas e Terraplanagem Ltda.; V - dar ciência desta deliberação à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, com vista a baixa da responsabilidade dos demais servidores apontados no Certificado de Auditoria nº 008/2004, haja vista a ausência de responsabilidade pela prática de ato irregular apurado nos autos; VI - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VII - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1.134/03 - Acompanhamento do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal - FAS/DF, exercício de 2002, por meio do Sistema SISCOEX. - DECISÃO Nº 3.013/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 59/2004-GAB/SEF e das providências adotadas pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para cumprir o item V da Decisão nº 6.769/2003; b) do Ofício nº 431/20040-GAB/SEAS, considerando parcialmente cumpridas as determinações contidas na Decisão referida; c) do Ofício nº 2363/2004-CGDF, pelo qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal informa a instauração da Auditoria Operacional nº 56/2004 na SEAS/DF, em atenção ao item IV do "decisum"; II - reformar o item II da Decisão nº 6.769/2003, de forma a excluir as providências constantes das alíneas "b" e "c", pois não há nos autos elementos suficientes para exigir o ressarcimento do valor correspondente às despesas decorrentes de rescisões contratuais e de atestados médicos do programa de trabalho dos convênios firmados pela Secretaria de Estado e Ação Social do Distrito Federal; III - determinar o envio dos autos ao Relator original do feito, com vista ao exame das providências adotadas pelos órgãos jurisdicionados em cumprimento às diligências objeto da decisão em apreço.

PROCESSO Nº 26.430/05 (apenso o Processo GDF nº 41.000.365/05) - Desligamentos ocorridos no Banco de Brasília - BRB, consoante documentação encaminhada pelo jurisdicionado à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e por este órgão ao TCDF, em cumprimento aos arts. 13 e 14 da Resolução nº 100/1998. - DECISÃO Nº 3.014/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 19 a 29; II - considerar cumprida a diligência fixada na Decisão nº 437/2006; III - autorizar: a) a restituição do Processo nº 041.000.365/2005 - BRB, apenso, ao Banco de Brasília S.A. - BRB; b) o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 29.170/05 (apenso o Processo GDF nº 80.018.937/03) - Aposentadoria de IRACY MARQUES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.015/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) retificar o ato concessório de fls. 22/27 - apenso, para constar o nome da servidora Iracy em lugar de Iraci, conforme documento de identidade de fl. 04 - apenso, ficando ratificados os demais termos da concessão inicial; b) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 31 - apenso, observando a DN nº 02/1993 - TCDF, a fim de corrigir o nome da servidora para IRACY MARQUES DE OLIVEIRA, conforme documento de identidade de fl. 04 - apenso, bem como incluir a Parcela Individual Fixa - Lei nº 3.172/2003; c) corrigir no sistema SIGRH o nome da servidora para Iracy com "y", conforme documento de identidade de fl. 04 - apenso; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 31.433/05 (apenso o Processo GDF nº 80.014.123/02) - Aposentadoria de JOSÉ COSMO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 3.016/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que corrija no abono provisório (fl. 67 - Apenso) a falha referente a ausência da Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, observando que os valores estão sendo pagos corretamente no SIGRH.

PROCESSO Nº 32.510/05 (apenso o Processo GDF nº 80.020.903/03) - Aposentadoria de ANA CORRÊA MARÇAL ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 3.017/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que corrija no abono provisório (fl. 66 - Apenso) a falha referente a ausência da